



**Regras e Procedimentos
ANBIMA do Código de Ad-
ministração de Recursos de
Terceiros**

Sumário

GLOSSÁRIO	6
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA APREÇAMENTO Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 2019	12
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	12
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS.....	12
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	13
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE	13
SEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	14
SEÇÃO III – MANUAL DE APREÇAMENTO	14
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS PARA O APREÇAMENTO DE ATIVOS.....	18
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	18
SEÇÃO II – ATIVOS DE RENDA FIXA.....	19
SEÇÃO III – ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL.....	24
SEÇÃO IV – DERIVATIVOS	24
SEÇÃO V – ATIVOS NO EXTERIOR	25
SEÇÃO VI – COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	26
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2019	28
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	28
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	28
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE	28
SEÇÃO II – VOTO OBRIGATÓRIO.....	29
SEÇÃO III – VOTO FACULTATIVO	31
SEÇÃO IV – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	32
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2019	34
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	34
CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS.....	34
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	34
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA OS FUNDOS	35
SUBSEÇÃO I – PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	36
SUBSEÇÃO II – SÉRIE HISTÓRICA E HISTÓRICO DE RENTABILIDADE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO	38
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A ATIVIDADE DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO	39
SUBSEÇÃO I – PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES	40
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	41
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA INVESTIMENTOS NO EXTERIOR Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2019	44
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	44
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	44
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO.....	44
SEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO	46
SEÇÃO III – RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE RECURSOS	47
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	49
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ESCALA DE RISCO DOS FUNDOS 555 Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	50
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	50
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	50
SEÇÃO I - RESPONSABILIDADE.....	50
SEÇÃO II - METODOLOGIA PARA ESCALA DE RISCO	50
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	52
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS 555 Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	54

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	54
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	54
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE	54
SEÇÃO II – ESTRUTURA	55
CAPITULO III – GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ.....	58
SEÇÃO I - ATIVOS DOS FUNDOS 555.....	58
SEÇÃO II - METODOLOGIA DE CÁLCULO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS 555 COM INVESTIMENTOS EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO	58
SUBSEÇÃO I - REGRAS GERAIS	59
SUBSEÇÃO II - ANÁLISE DOS ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO QUE COMPÕEM A CARTEIRA	60
SUBSEÇÃO III - ANÁLISE DE COMPOSIÇÃO E COMPORTAMENTO DO PASSIVO	61
SEÇÃO III - PASSIVO DOS FUNDOS 555.....	61
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	62
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS 555 Nº 07, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REGRA E PROCEDIMENTO ANBIMA Nº 12/19	63
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	63
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO	63
SEÇÃO I – RENDA FIXA.....	64
SEÇÃO II – AÇÕES.....	68
SEÇÃO III – MULTIMERCADOS	71
SEÇÃO IV – CAMBIAL	75
SEÇÃO V - PREVIDENCIÁRIOS	75
SUBSEÇÃO I – RENDA FIXA	75
SUBSEÇÃO II – BALANCEADOS	78
SUBSEÇÃO III – MULTIMERCADOS	80
SUBSEÇÃO IV – AÇÕES.....	81
SEÇÃO VI – OFF SHORE	82

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	83
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DO FIDC Nº 08, DE 23 DE MAIO DE 2019	84
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	84
CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO	84
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	87
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 09, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	88
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	88
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	88
SEÇÃO I – RESPONSABILIDADE.....	88
SEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	89
SEÇÃO III – METODOLOGIA DE PROVISÃO DE PERDAS.....	90
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	94
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DO FII Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2019.....	95
CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	95
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	98
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR PARA A GESTÃO DE PATRIMONIO Nº 11, DE 23 DE MAIO DE 2019	99
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	99
CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS	99
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	100
REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.....	101

GLOSSÁRIO

- I. Aderente: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas do Código;
- II. Administração de Recursos de Terceiros: atividades de Administração Fiduciária e Gestão de Recursos de Terceiros, conforme definidas neste documento;
- III. Administração Fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do Fundo, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Administrador Fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a atividade de Administração Fiduciária;
- V. Alavancagem: qualquer Fundo que existir possibilidade (diferente de zero) de perda superior ao seu patrimônio, desconsiderando-se casos de default nos ativos do Fundo;
- VI. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- VII. Apreçamento: consiste em precificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- VIII. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- IX. Ativo Imobiliário: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação dos Fundos de Investimento Imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela Regulação aplicável;
- X. Ativos de Crédito Privado: ativos financeiros representativos de dívidas ou obrigações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e títulos cujos emissores sejam diferentes da União Federal (não soberanas);
- XI. B3: Brasil, Bolsa e Balcão;

- XII. Base de Dados ou Base de Dados da ANBIMA: conjunto das Informações Cadastrais, Informações Periódicas e Informações por Segmento de Investidor registradas na ANBIMA;
- XIII. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores;
- XIV. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- XV. Cessão de Direitos Creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;
- XVI. Código: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;
- XVII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- XVIII. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pelo Fundo assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;
- XIX. Custodiante: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes para a desempenhar a atividade de custódia de ativos financeiros;
- XX. Custos de Transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do Fundo;
- XXI. Dados Observáveis: informações disponíveis e acessíveis de forma equitativa pelo mercado para o Apreçamento confiável de ativos financeiros;
- XXII. Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e demais títulos referidos pela Regulação em vigor;

- XXIII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- XXIV. Documentos dos Veículos de investimento: são os documentos oficiais exigidos pela Regulação específica em vigor dos Veículos de Investimento;
- XXV. Escriturador: pessoa jurídica autorizada pelos órgãos reguladores competentes para a desempenhar a atividade de escrituração de ativos financeiros;
- XXVI. Fundo de Investimento: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XXVII. Fundo Aberto: Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo;
- XXVIII. Fundos 555: Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
- XXIX. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
- XXX. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
- XXXI. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;
- XXXII. Fundo Exclusivo: Fundo destinado exclusivamente a um único investidor profissional, nos termos da Regulação em vigor;
- XXXIII. Fundo Fechado: Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo;

- XXXIV. Fundo Reservado: Fundo destinado a um grupo determinado de investidores que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição;
- XXXV. Formulário: formulário ANBIMA disponível no site da Associação com a relação das informações que devem ser enviadas para a Associação;
- XXXVI. Gestão de Patrimônio Financeiro: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento com foco individualizado nas necessidades financeiras do investidor, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVII. Gestão de Recursos de Terceiros: gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- XXXVIII. Gestor de Patrimônio: Gestor de Recursos que desempenha a Gestão de Recursos de Terceiros e, adicionalmente à esta atividade, desempenha a atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro;
- XXXIX. Gestor de Recursos de Terceiros ou Gestor de Recursos: pessoa jurídica autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a desempenhar a Gestão de Recursos de Terceiros;
- XL. Informações Cadastrais: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de Cadastro de Fundos disponível no site da Associação;
- XLI. Informações Periódicas: informações dos Fundos de Investimento que devem ser enviadas para a Base de Dados de acordo com a periodicidade estabelecida nas regras e procedimentos ANBIMA para envio de informações para a Base de Dados para os Fundos de Investimento;
- XLII. Informações por Segmento de Investidor: informações referentes à participação de cada segmento, conforme critérios definidos por cada instituição, nos Fundos de Investimento registrados na Base de Dados da ANBIMA;

- XLIII. Instituições Participantes: instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes ao Código;
- XLIV. Manual de Apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pelo Administrador Fiduciário para o Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos de Investimento;
- XLV. Material Publicitário: material sobre os Fundos de Investimento ou sobre a atividade de Administração Fiduciária e/ou Gestão de Recursos de Terceiros divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;
- XLVI. Material Técnico: material sobre Fundos de Investimento divulgado pelas Instituições Participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações obrigatórias do Material Técnico, nos termos do anexo I do Código;
- XLVII. Mercado Ativo: mercado em que as transações para o ativo financeiro e o passivo dos Fundos ocorrem de forma frequente, sendo o volume transacionado suficiente para fornecer informações de Apreçamento em uma base contínua;
- XLVIII. Preços Cotados: utilização de dados públicos para o Apreçamento de ativos financeiros e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;
- XLIX. Produtos de Investimento: valores mobiliários e ativos financeiros definidos pela Comissão de Valores Mobiliários e/ou pelo Banco Central do Brasil;
 - L. Proteção da Carteira ou Hedge: qualquer operação que tenha por objetivo neutralizar riscos diferentes do parâmetro de referência do Fundo ou sintetizar riscos que atrelam o Fundo ao parâmetro de referência limitado ao valor do seu patrimônio;
 - LI. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem a Administração de Recursos de Terceiros;

- LII. Relação Fiduciária: relação de confiança e lealdade que se estabelece entre os investidores e a Instituição Participante no momento em que lhe é confiada a prestação de serviço para a qual foi contratada;
- LIII. Representação de Investidor não Residente: dispõe sobre a representação do investidor não residente no Brasil, nos termos da Regulação aplicável;
- LIV. Valor Justo: preço que seria recebido para vender um ativo ou pago para transferir um passivo em uma transação não forçada entre participantes de mercado na data da mensuração; e
- LV. Veículo de Investimento: Fundos de Investimento e Carteiras Administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA APREÇAMENTO Nº 01, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para o Apreçamento dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo os Fundos 555, os FII, os FIDC e os Fundos de Índice, em conjunto, (“Fundos”).

Parágrafo único. Para o FIDC e para o FII o normativo será aplicado apenas para os valores mobiliários integrantes de sua carteira de investimentos.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Os princípios gerais definidos neste normativo devem ser usados como direcionadores para o Apreçamento dos ativos financeiros, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

Art. 4º. Os princípios a seguir são considerados norteadores para o Apreçamento dos ativos financeiros:

- I. Melhores Práticas: as regras, procedimentos e metodologias de Apreçamento devem seguir as melhores práticas de mercado;
- II. Comprometimento: a instituição responsável pelo Apreçamento deve estar comprometida em garantir que os preços reflitam o Valor Justo e, na impossibilidade disso, dispender seus melhores esforços para estimar o que seria o Valor Justo pelo qual os

- ativos financeiros seriam efetivamente transacionados, maximizando o uso de Dados Observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis;
- III. Equidade: o tratamento equitativo dos investidores deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para o Apreçamento de ativos financeiros;
- IV. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados no Apreçamento de ativos financeiros devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes; e
- V. Consistência: a instituição responsável pelo Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos não pode adotar preços ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo ativo financeiro. Caso haja contratação de terceiros, a instituição responsável pelo Apreçamento deve exigir do terceiro contratado que o Apreçamento de um mesmo ativo financeiro, ainda que alocado em diferentes Fundos e de diferentes Administradores Fiduciários, seja o mesmo quando utilizado o mesmo Manual de Apreçamento da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade

Art. 5º. O Administrador Fiduciário é o responsável pelo Apreçamento dos ativos financeiros integrantes das carteiras de investimento dos Fundos, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

Parágrafo único. Caso haja contratação de terceiros, nos termos do caput, o nome do contratado deve ser divulgado no formulário de informações complementares, no regulamento dos Fundos ou no site do Administrador Fiduciário na internet.

Seção II – Estrutura Organizacional

Art. 6º. O Administrador Fiduciário deve possuir em sua estrutura área que seja responsável pelo Apreçamento.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deve:

- I. Ser independente da mesa de operação;
- II. Ter estrutura física e tecnológica adequada aos riscos e complexidade do negócio; e
- III. Ter profissionais tecnicamente capacitados para o exercício desta atividade.

Art. 7º. O Administrador Fiduciário deve constituir fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) que tenha como objetivo discutir os assuntos relacionados ao Apreçamento dos ativos financeiros das carteiras de investimento dos Fundos.

§1º. As decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem estar em consonância com o disposto neste normativo e na Regulação vigente.

§2º. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§3º. Independentemente do prazo estabelecido para frequência do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), o Administrador Fiduciário deve ser diligente no acompanhamento do valor do ativo e solicitar análises do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) sempre que julgar necessário.

Seção III – Manual de Apreçamento

Art. 8º. O Administrador Fiduciário deve implementar e manter no Manual de Apreçamento as regras, procedimentos e metodologias adotadas pela instituição no Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos sob sua administração.

§1º. O Manual de Apreçamento deve conter, no mínimo:

- I. A governança adotada pelo Administrador Fiduciário no Apreçamento dos ativos, informando:
 - a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;
 - b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;
 - c. O processo adotado pela instituição para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e
 - d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.
- II. Caso haja constituição de fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), indicação:
 - a. Dos requisitos para convocação e deliberação das reuniões;
 - b. As alçadas de aprovação;
 - c. As regras de hierarquia e atribuições;
 - d. A composição;
 - e. A periodicidade das reuniões ordinárias, que não podem ultrapassar 30 (trinta) dias;
 - f. As situações que demandem convocações de reuniões extraordinárias; e
 - g. O processo de tomada de decisão e formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- III. O processo de Apreçamento, detalhando:
 - a. As metodologias utilizadas;
 - b. Como são realizadas a coleta de preços e o tratamento dos preços coletados;
 - c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, preços atribuídos aos ativos financeiros e preços tratados;

- d. Como são atribuídos os preços aos ativos financeiros;
 - e. Os critérios e métodos utilizados para (i) cota de abertura, (ii) cota de fechamento, (iii) construção de curvas, (iv) métodos de interpolação e extrapolação, e (v) fontes de informações primárias utilizadas; e
 - f. O memorial de cálculo do preço justo dos ativos financeiros e modalidades operacionais utilizadas na gestão dos Fundos;
- IV. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de Apreçamento, bem como os motivos para tal ordenação;
- V. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do Valor Justo por classe de ativos financeiros, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a Preços Cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos financeiros idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;
- VI. Descrição do método primário definido para cada ativo financeiro, e, no mínimo, um método alternativo de Apreçamento, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;
- VII. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou do ativo financeiro;
- VIII. Descrição do procedimento adotado nos casos de novos ativos financeiros adquiridos pelos Fundos sem método de Apreçamento definido; e
- IX. Descrição, caso seja utilizado como fonte para o Apreçamento de ativos financeiros de crédito privado os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:
- a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
 - b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para o Apreçamento;
 - c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
 - d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§2º. É vedado o uso de metodologias não descritas no Manual de Apreçamento, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§3º. Caso ocorra uma excepcionalidade e o Administrador Fiduciário tenha que adotar método alternativo não previsto no Manual de Apreçamento, deverá previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§4º. As metodologias informadas no Manual Apreçamento devem abranger todas as classes de ativos financeiros, não se restringindo a uma única classe.

§5º. Caso o Administrador Fiduciário identifique que a adoção de uma disposição prevista no Manual de Apreçamento possa resultar em (i) informações distorcidas, (ii) apuração inadequada do valor patrimonial da cota ou (iii) distribuição não equitativa dos resultados entre os investidores, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para área de controles internos e compliance da instituição e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

Art. 9º. A revisão das metodologias definidas no Manual de Apreçamento deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos ativos financeiros.

Parágrafo Único. O Administrador Fiduciário deve, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. 10. O Manual de Apreçamento deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser registrado na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, conforme critérios a seguir:
 - a. Para os casos de adaptação voluntária, o Administrador Fiduciário deve registrar junto à ANBIMA as novas versões do Manual de Apreçamento em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
 - b. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, o Administrador Fiduciário deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do Manual de Apreçamento junto à ANBIMA em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.
- III. Ser publicado em sua versão simplificada no site do Administrador Fiduciário na internet.

§1º. O registro dos Manuais de Apreçamento na ANBIMA deve ser realizado mediante apresentação de carta de solicitação de registro, acompanhada de 2 (duas) versões eletrônicas completas do Manual de Apreçamento, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos Manuais de Apreçamento.

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS PARA O APREÇAMENTO DE ATIVOS

Seção I – Regras Gerais

Art. 11. Os ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos devem ser apreçados, no mínimo, na periodicidade de divulgação de sua cota ao Valor Justo, reconhecendo-se, contabilmente, a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

§1º. O Valor Justo do ativo financeiro não deve ser alterado para refletir os Custos de Transação.

§2º. As práticas de Apreçamento ao Valor Justo devem considerar, com destaque, a transparência e liquidez dos ativos financeiros na formação de preços.

Art. 12. As operações com derivativos que produzam resultados fixos ou predeterminados devem ser avaliadas, em conjunto, como ativos financeiros de renda fixa e ajustados, diariamente, pelo Valor Justo.

Art. 13. Na hipótese de o Apreçamento considerar o total de ativos financeiros em carteira ou a cotação junto ao mercado, a cotação deve:

- I. Ter sido obtida, no máximo, 15 (quinze) dias da data atual; ou
- II. Possuir, no máximo, 15 (quinze) dias desde a data de negociação.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados no Apreçamento dos ativos financeiros de que trata o caput deve ser atualizado, no mínimo, a cada 10 (dez) dias.

Art. 14. O Administrador Fiduciário deve, a qualquer tempo, reavaliar seus ativos financeiros sempre que houver indícios de perdas prováveis.

Seção II – Ativos de Renda Fixa

Art. 15. O Administrador Fiduciário deve usar como fonte de preços para títulos públicos federais:

- I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
- II. O Preço Único (“PU”) do ativo divulgado pela ANBIMA.

§1º. Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e preços de ativos de renda fixa de emissor privado, que o Administrador Fiduciário utilize as taxas e preços divulgados pela Associação.

§2º. Caso o Administrador Fiduciário conclua que a adoção das taxas e preços divulgados pela ANBIMA possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada, distribuição não equitativa dos resultados, ou outras situações que conflitem com seu dever fiduciário, poderá, mediante justificativa documentada, deixar de aplicar o disposto neste artigo.

Art. 16. O Administrador Fiduciário deve considerar, para o Apreçamento de ativos financeiros de renda fixa de emissor privado, os preços observados em mercado ativo ou cotados junto ao mercado, observado o parágrafo 1º do artigo 15 deste normativo.

Parágrafo único. Nas operações descritas no caput, é vedada a utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo financeiro.

Art. 17. Os ativos de renda fixa integrantes da carteira dos Fundos devem ser inicialmente registrados pelo Administrador Fiduciário ao Valor Justo, e classificados nas seguintes categorias:

- I. Ativos para negociação; ou

II. Ativos mantidos até o vencimento.

§1º. Na categoria de ativos para negociação, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a finalidade de serem ativos e frequentemente negociados.

§2º. Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a intenção dos investidores de preservar o volume de aplicações compatível com a manutenção de tais ativos na carteira do Fundo até o vencimento.

§3º. Para que os ativos financeiros sejam classificados na categoria de ativos mantidos até o vencimento devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. Que o Fundo seja Exclusivo ou Reservado;
- II. Que haja declaração formal de todos os investidores atestando que possuem capacidade financeira para levar ao vencimento os ativos classificados nesta categoria; e
- III. Que todos os investidores que ingressarem no Fundo a partir da classificação nesta categoria declarem, formalmente, por meio do termo de adesão ao regulamento do Fundo, sua capacidade financeira e anuência à classificação de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo na categoria de mantido até o vencimento.

§4º. O Fundo Exclusivo que possuir como cotista outro Fundo, só poderá classificar os ativos financeiros na categoria mantidos até o vencimento se o Fundo investidor cumprir com o disposto no parágrafo 3º acima.

§5º. Para os ativos classificados como mantidos até o vencimento, o Valor Justo no reconhecimento inicial deve ser adicionado aos Custos de Transação.

§6º. O Fundo que decidir investir em cotas de outro Fundo que classifique os ativos de sua carteira na categoria de ativos mantidos até o vencimento, deve cumprir com o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§7º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e preços ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos preços dos ativos financeiros, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

§8º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy (ativo ou cesta de ativos) como referência para o Apreçamento, devendo o Administrador Fiduciário assegurar a sua diligência na escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com o ativo precificado e seus fatores de risco.

§9º. Devem ser observados pelo Administrador Fiduciário, a fim de se identificar a similaridade entre os ativos financeiros, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

- I. Emissor;
- II. Rating;
- III. Setor;
- IV. Subsetor/segmento de atuação;
- V. Duration; e
- VI. Indexador/tipo de remuneração.

§10º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério do Administrador Fiduciário a forma de priorização, utilização, combinação ou, ain-

da, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

§11º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Administrador Fiduciário deve detalhar no Manual de Apreçamento os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no parágrafo acima, bem como observar as seguintes condições:

- I. Deve haver um padrão de utilização dos parâmetros e premissas adotados pelo Administrador Fiduciário;
- II. Caso exista ativo do mesmo emissor com referência de divulgação de taxas e preços no mercado secundário, este deverá ser prioritariamente utilizado; e
- III. Na utilização de ativo do mesmo setor, deverá ser prioritariamente selecionado como proxy aquele de mesmo setor, subsetor/segmento de atuação e rating.

Art. 18. É permitida a utilização de cesta (mais de um ativo) como proxy, desde que sua composição resulte em maior similaridade com o ativo a ser precificado do que 1 (um) único ativo isoladamente.

§1º. É vedada a utilização de proxy baseada somente em fatores de risco de mercado como indexador/tipo de remuneração do ativo, sem que sejam levados em consideração fatores inerentes ao risco de crédito do emissor.

§2º. A proxy e o spread utilizados deverão ser reavaliados, no mínimo, semestralmente, e sempre que seja observado qualquer evento que implique alteração na percepção do risco de crédito do ativo ou emissor.

§3º. Todas as decisões acerca das definições e reavaliações de proxies deverão ser aprovadas em fórum (s), comitê(s) ou organismo(s) competente para tal, conforme estipula-

do no Manual de Apreçamento, devendo essa aprovação ser formalizada e arquivada juntamente com os materiais e estudos que subsidiaram as decisões.

Seção III – Ativos de Renda Variável

Art. 19. O Administrador Fiduciário deve usar como fonte primária de preços para os ativos financeiros de renda variável negociados no Brasil:

I. A B3; ou

II. O mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.

§1º. A avaliação dos ativos de renda variável para os quais exista Mercado Ativo e Líquido deve ser feita utilizando-se a cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.

§2º. O Administrador Fiduciário deverá definir um modelo ou processo de Apreçamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações em que os ativos financeiros de renda variável reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses que haja dificuldade na coleta de preços.

Art. 20. Os ativos financeiros de renda variável devem ser classificados, obrigatoriamente, na categoria de ativos para negociação.

Seção IV – Derivativos

Art. 21. O Administrador Fiduciário deve usar como fonte primária de preços para os derivativos negociados no Brasil:

- I. A B3; ou
- II. O mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.

Parágrafo único. O Administrador Fiduciário deverá definir um modelo ou processo de Apreçamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações em que os derivativos reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses que haja dificuldade na coleta de preços.

Seção V – Ativos no Exterior

Art. 22. Para os ativos financeiros negociados no exterior, o Administrador Fiduciário deverá converter a moeda estrangeira para a moeda nacional utilizando a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3.

§1º. Caso os ativos financeiros negociados no exterior não sejam denominados em dólares americanos, estes devem ser, primeiramente, convertidos para dólar americano e, em seguida, deve ser utilizada a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3 para conversão em moeda nacional.

§2º. O valor a ser utilizado deve ser o preço líquido provável de realização, considerando o impacto de tributos e taxas no exterior.

§3º. Caso o Administrador Fiduciário, em casos excepcionais, conclua que a utilização da taxa de câmbio referencial (D2) não resulta no adequado Valor Justo para a cota do Fundo, poderá ser utilizada outra taxa, desde que sua utilização reflita de forma apropriada o Valor Justo.

§4º. O uso de outra taxa pelo Administrador Fiduciário deve ser efetuado de forma consistente e sua fonte deve ser de acesso público, confiável e deve possuir frequente divulgação.

§5º. Na hipótese de ser utilizada outra taxa, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, o Administrador Fiduciário deverá informar essa utilização em nota explicativa incluindo justificativas.

Seção VI – Cotas de Fundos de Investimento

Art. 23. O Apreçamento das cotas dos Fundos negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários pode ser feito utilizando-se o valor patrimonial da cota fornecido pelo Administrador Fiduciário, desde que sua utilização represente mais adequadamente o Valor Justo no momento da mensuração.

Parágrafo Único. A integralização de cotas dos Fundos com entrega de ativos financeiros deve ser feita a Valor Justo no momento da integralização.

Art. 24. O Apreçamento das cotas dos Fundos deve ser feito utilizando-se o último valor patrimonial da cota disponibilizado pelo Administrador Fiduciário, não se admitindo a utilização de valores patrimoniais de cotas descasados entre Fundos investidores e Fundos investidos, exceto:

- I. Nos casos em que os Fundos com cota de abertura adquiriram cota de Fundos de fechamento; ou
- II. Da aquisição de cotas de Fundos no exterior que, em razão do fuso horário, não possibilitem a utilização do valor da cota do mesmo dia do cálculo do valor da cota do Fundo investidor.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá solicitar ao Administrador Fiduciário o envio da carteira de investimento dos Fundos sob sua administração, assim como dos demais documentos utilizados no Apreçamento dos ativos financeiros.

Art. 26. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 27. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para o exercício de direito de voto em assembleias dos Fundos de Investimento.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo os Fundos 555, os FII, os FIDC e os Fundos de Índice, em conjunto, (“Fundos”).

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 3º. O prospecto ou o regulamento do Fundo, conforme aplicável, deve informar que o Gestor de Recursos adota direito de voto em assembleia, fazer referência ao site na internet onde a política de exercício de direito de voto (“Política”) pode ser encontrada em sua versão completa.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput devem descrever, de forma sumária, a que se destina a política de voto, com a inclusão do seguinte aviso ou aviso semelhante com o mesmo teor: “ O gestor deste fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do gestor em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. ”

Seção I – Responsabilidade

Art. 4º. O Gestor de Recursos é o responsável pelo exercício de direito de voto em assembleias decorrente dos ativos financeiros detidos pelos Fundos sob sua gestão, e deve:

- I. Comunicar aos investidores dos Fundos os votos proferidos, podendo tal comunicação ser efetuada em seu site na internet ou no site do Administrador Fiduciário; e
- II. Arquivar e manter a disposição da Supervisão de Mercados os votos proferidos e as comunicações aos investidores de que trata o inciso acima.

§1º. O dever de comunicar aos investidores, previsto no inciso I do caput, não se aplica às:

- I. Matérias protegidas por acordo de confidencialidade ou que observem sigilo determinado pela Regulação vigente;
- II. Decisões que, a critério do Gestor de Recursos, sejam consideradas estratégicas; e
- III. Matérias relacionadas na seção III deste normativo, caso o Gestor de Recursos tenha exercido o direito de voto.

§3º. As decisões de que trata o inciso II acima, consideradas estratégicas por parte do Gestor de Recursos, devem ser arquivadas e mantidas à disposição da Supervisão de Mercados.

Seção II – Voto obrigatório

Art. 5º. O exercício do direito de voto é obrigatório nas seguintes situações:

- I. Ações, seus direitos e desdobramentos:
 - a. Eleição de representantes de sócios minoritários no Conselho de Administração, se aplicável;

- b. Aprovação de planos de opções para remuneração de administradores da companhia, se incluir opções de compra “dentro do preço” (o preço de exercício da opção é inferior ao da ação subjacente, considerando a data de convocação da assembleia);
 - c. Aquisição, fusão, incorporação, cisão, alterações de controle, reorganizações societárias, alterações ou conversões de ações e demais mudanças de estatuto social, que possam, no entendimento do Gestor de Recursos, gerar impacto relevante no valor do ativo detido pelo Fundo; e
 - d. Demais matérias que impliquem tratamento diferenciado.
- II. Demais ativos e valores mobiliários permitidos pelos Fundos:
- a. Alterações de prazo ou condições de prazo de pagamento, garantias, vencimento antecipado, resgate antecipado, recompra e/ou remuneração originalmente acordadas para a operação.
- III. Especificamente para os Fundos 555:
- a. Alterações na política de investimento que alterem a classe CVM ou o a Classificação ANBIMA do Fundo, nos termos das regras e procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555;
 - b. Mudança de Administrador Fiduciário ou Gestor de Recursos, desde que não sejam integrantes do mesmo Conglomerado ou Grupo econômico;
 - c. Aumento de taxa de administração ou criação de taxas de entrada e/ou saída;
 - d. Alterações nas condições de resgate que resultem em aumento do prazo de saída;
 - e. Fusão, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores;
 - f. Liquidação do Fundo; e
 - g. Assembleia de cotistas, conforme previsto na Regulação da Comissão de Valores Mobiliários.
- IV. Especificamente para os FII:
- a. Alterações na política de investimento e/ou o objeto descrito no regulamento;

- b. Mudança de Administrador Fiduciário, Gestor de Recursos ou Consultor Imobiliário, desde que não sejam integrantes do mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico;
 - c. Aumento de taxa de administração, criação de taxas de entrada ou criação ou aumento de taxa de consultoria;
 - d. Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de cotas do FII;
 - e. Eleição de representantes dos cotistas;
 - f. Fusão, incorporação ou cisão, que propiciem alteração das condições elencadas nas alíneas anteriores; e
 - g. Liquidação do Fundo.
- V. Especificamente para os imóveis integrantes da carteira do FII:
- a. Aprovação de despesas extraordinárias;
 - b. Aprovação de orçamento;
 - c. Eleição de síndico e/ou conselheiros; e
 - d. Alteração na convenção de condomínio que possa causar impacto nas condições de liquidez do imóvel, a critério do Gestor de Recursos.

Seção III – Voto Facultativo

Art. 6º. O exercício do direito de voto ficará a critério exclusivo do Gestor de Recursos nas seguintes situações:

- I. Caso a assembleia ocorra em qualquer cidade que não seja capital de Estado e não seja possível voto à distância;
- II. O custo relacionado ao voto não for compatível com a participação do ativo financeiro na carteira do Fundo; ou

- III. A participação total dos Fundos sob gestão sujeitos ao voto na fração votante na matéria for inferior a 5% (cinco por cento) e nenhum Fundo possuir mais que 10% (dez por cento) de seu patrimônio no ativo em questão.

Parágrafo único. Tornar-se-á facultativo o voto obrigatório:

- I. Caso haja situações de conflito de interesses, ou se as informações disponibilizadas pela empresa não forem suficientes, mesmo após solicitação pelo Gestor de Recursos de informações adicionais e esclarecimentos para a tomada de decisão;
- II. Para os Fundos Exclusivos e/ou Reservados que prevejam em seu regulamento cláusula que não obriga o Gestor de Recursos a exercer o direito de voto em assembleia;
- III. Para os ativos financeiros de emissor com sede social fora do Brasil; e
- IV. Para os certificados de depósito de valores mobiliários.

Seção IV – Política de Exercício do Direito de Voto

Art. 7º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, normas e procedimentos adotados no exercício do direito de voto em assembleia dos Fundos (“Política de Voto”).

Parágrafo único. A Política de Voto deve conter, no mínimo:

- I. Objetivo;
- II. Princípios gerais que nortearão o Gestor de Recursos, especificamente nos votos obrigatórios;
- III. Procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesse; e
- IV. Processo decisório de voto e sua formalização, indicando, obrigatoriamente:

- a. O responsável pelo controle e execução da Política de Voto;
- b. O procedimento de tomada de decisão, registro e formalização;
- c. As regras de funcionamento de conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimento envolvidos, aplicável; e
- d. A forma e prazo para comunicar os cotistas sobre os votos proferidos pelo Fundo.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles, obrigações e documentos que serviram para tomada de decisão do Gestor de Recursos no que se refere ao exercício de direito de Voto dos Fundos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 9º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS Nº 03, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras, critérios e procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo os Fundos 555, os FII, os FIDC e os Fundos de Índice, em conjunto (“Fundos”), assim como a atividade de Gestão de Patrimônio.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no Código, o Administrator Fiduciário e o Gestor de Patrimônio devem observar os seguintes princípios:

- I. Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida; e
- IV. Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 4º. O Administrator Fiduciário e o Gestor de Patrimônio devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados pela instituição quando do envio de informações para Fundos, observado o parágrafo 1º abaixo; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados, quando do envio de informações para a atividade de Gestão de Patrimônio.

§1º. A definição dos segmentos, assim como os critérios a serem adotados, fica a cargo de cada instituição, observado os requisitos mínimos para a atividade de private previstos no Código de Distribuição.

§2º. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

Art. 5º. O Administrador Fiduciário e o Gestor de Patrimônio, no limite de suas atividades, são os responsáveis pelo envio de informações para a base de dados.

Parágrafo único. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Administrador Fiduciário e o Gestor de Patrimônio podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

Seção I – Envio de Informações para os Fundos

Art. 6º. Quando do envio de Informações por Segmento de Investidor:

- I. Caso o segmento de investidor não se enquadre em nenhum dos segmentos previstos no Formulário, ou a instituição não tiver acesso ao segmento, deverá ser informado no cadastro do segmento a opção “outros”, prevista no Formulário;

- II. Especificamente para o item patrimônio líquido:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: deve ser identificado o segmento do investidor final (níveis inferiores);
 - b. Fundo que tenha como cliente outro Fundo e a instituição, após envidar os melhores esforços, não conseguir identificar o investidor final (níveis inferiores): deve constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no Formulário.
- III. Especificamente para o item número de investidores:
 - a. Fundo que tenha como cliente outro Fundo: deve constar no cadastro a opção “Fundos de Investimento”, prevista no Formulário, e
 - b. Para o item acima: cada Fundo deve corresponder a um investidor.

Parágrafo único. As Informações por Segmento de Investidor não se aplicam aos Fundos negociados em bolsa de valores.

Subseção I – Prazo de envio de informações

Art. 7º. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado:

- I. Diariamente: informações de cota, patrimônio líquido, emissão e resgate de cotas e número de cotistas dos Fundos, valor aplicado em cotas, sendo que:
 - a. Para Fundos com cota de abertura: enviar a cota do dia e o conjunto de informações referentes ao dia anterior; e
 - b. Para Fundos com cota de fechamento: enviar o conjunto de informações referentes ao dia anterior.
- II. Mensalmente - até o 10º (décimo) dia útil: informações de patrimônio líquido e número de cotistas dos Fundos por Segmento de Investidor, tendo como base os dados referentes ao último dia útil do mês anterior.

§1º. As informações diárias previstas no inciso I do caput devem ser enviadas nos seguintes horários:

- I. Fundos e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (FIC): até às 23:59 horas; e
- II. Fundos e FIC divulgados na imprensa: até às 13 horas, ressalvado o parágrafo 3º deste artigo.

§2º. A decisão de divulgar as informações na imprensa, nos termos do inciso II acima, é do Administrador Fiduciário, não estando sujeito às penalidades previstas no Código e neste normativo no caso de descumprimento.

§3º. Os Fundos Exclusivos ou Reservados não terão suas informações divulgadas na imprensa, ainda que sejam enviadas antes das 13 horas, caso o Administrador Fiduciário queira a divulgação, deverá solicitá-la à ANBIMA formalmente.

§4º. Os Fundos que não têm obrigatoriedade de divulgar diariamente suas informações deverão enviá-las no prazo definido pela Regulação em vigor.

§5º. Os Fundos que possuírem mais de uma classe de cotas deverão enviar as informações previstas nos incisos I e II do caput para cada classe de forma separada.

§6º. O Fundo que optar pela divulgação da rentabilidade ajustada ao repasse realizado diretamente ao cotista de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira, deverá enviar o valor do provento por cota na data anterior.

Art. 8º. Sem prejuízo dos prazos de registro previstos nos anexos do Código, bem como dos prazos deste normativo, a participação nos rankings e estatísticas elaborados pela ANBIMA só será possível se:

- I. As Informações Cadastrais forem enviadas corretamente até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas; e
- II. As Informações Periódicas forem enviadas até o 7º (sétimo) dia útil do mês seguinte ao de referência dos rankings e estatísticas.

Subseção II – Série Histórica e Histórico de Rentabilidade dos Fundos de Investimento

Art. 9º. A série histórica dos Fundos consiste no conjunto das Informações Periódicas e das Informações por Segmento de Investidor registradas na base de dados.

Parágrafo único. Quaisquer correções realizadas pelo Administrador Fiduciário que impliquem em mudanças na série histórica do Fundo devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 10. O histórico de rentabilidade dos Fundos 555 consiste nas Informações Periódicas de cota e patrimônio dos Fundos 555 registradas na base de dados.

Parágrafo único. Considera-se como data de início de funcionamento do Fundo 555, para fins de divulgação de histórico de rentabilidade, a data em que o Fundo 555 realizou seu primeiro aporte de recursos.

Seção II – Envio de Informações para a atividade de Gestão de Patrimônio

Art. 11. A base de dados da atividade de Gestão de Patrimônio compreende a quantidade dos Fundos Exclusivos, Fundos Reservados e Carteiras Administradas geridos pelo Gestor de Patrimônio, assim como o valor total dos ativos financeiros integrantes desses Fundos e Carteiras Administradas, separados por clientes e por grupo econômico.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no glossário deste documento, o Gestor de Patrimônio pode, para fins do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O Gestor de Patrimônio deve, quando do envio de informações para a base de dados, separar o grupo econômico no Formulário de acordo com o domicílio de cada cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. São Paulo - Grande São Paulo;
- II. São Paulo - Interior;
- III. Rio de Janeiro;
- IV. Minas Gerais/Espírito Santo;
- V. Sul;
- VI. Centro-Oeste;
- VII. Nordeste; e
- VIII. Norte.

§2º. O Gestor de Patrimônio deve classificar os ativos financeiros que compõem a carteira dos Fundos Exclusivos, Fundos Reservados e Carteiras Administradas de acordo com as seguintes modalidades previstas no Formulário:

- I. Títulos Públicos ou Privados;
- II. Fundos de Investimento;
- III. Renda variável;
- IV. Previdência; e
- V. Outros.

§3º. O valor dos ativos financeiros integrantes da carteira dos Fundos Exclusivos, Fundos Reservados e Carteiras Administradas devem ser informados por volume financeiro e deve considerar o total de ativos financeiros sob gestão por domicílio do cliente, agrupado por região, conforme abaixo:

- I. São Paulo - Grande São Paulo;
- II. São Paulo - Interior;
- III. Rio de Janeiro;
- IV. Minas Gerais/Espírito Santo;
- V. Sul;
- VI. Centro-Oeste;
- VII. Nordeste; e
- VIII. Norte.

Subseção I – Prazo de envio de informações

Art. 12. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado, impreterivelmente, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, com data base do último dia útil dos meses de dezembro e junho, respectivamente.

Art. 13. A estatística de Gestão de Patrimônio será publicada semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, sendo tal divulgação de forma consolidada.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Observado o capítulo de penalidades do Código, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multa aos Administradores Fiduciários e aos Gestores de Patrimônio por erros e/ou atraso no envio de informações para a base de dados.

§1º. São considerados critérios para aplicação de multas:

- I. Erros no preenchimento das Informações Cadastrais: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada campo do cadastro preenchido incorretamente, observado os parágrafos 3º e 4º deste artigo;
- II. Erros no envio de informações do Formulário de Fundos: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada envio de Formulário com informações incorretas;
- III. Erros no envio de informações do Formulário das atividades de Gestão de Patrimônio: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada envio de Formulário com informações incorretas; e
- IV. Atraso no envio das informações diárias previstas no inciso I do artigo 7º deste normativo: multa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de atraso, observado o parágrafo 7º deste artigo.

§2º. Nos casos de registro de novos Fundos, o prazo de apuração da multa se iniciará 5 (cinco) dias úteis após a disponibilização pela ANBIMA do código numérico do Fundo, seguindo a partir daí o mesmo critério previsto no inciso IV acima.

§3º. O registro dos Fundos na ANBIMA implica no preenchimento das Informações Cadastrais, que, caso sejam preenchidas de forma incorreta, ainda que dentro do prazo de registro concedido pela Associação, nos termos do Código, incidirá multa conforme previsto neste normativo.

§4º. As Informações Cadastrais de que trata o inciso I do parágrafo 1º deste artigo, referem-se às informações dos Fundos que devem ser enviadas para a base de dados no momento de seu registro na ANBIMA e sempre que sofrerem alterações, observado o disposto no Manual ANBIMA de cadastro de Fundos disponível no site da Associação na internet.

§5º. As multas a que se referem o parágrafo 1º deste artigo serão cobradas do Administrador Fiduciário e do Gestor de Patrimônio, conforme aplicável.

§6º. As multas a que se referem o parágrafo 1º deste artigo são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, ultrapassado este prazo, a ANBIMA poderá reportar o atraso à Comissão de Acompanhamento de modo a analisar a situação e verificar as penalidades cabíveis, nos termos do Código.

§7º. Observado o parágrafo 3º do artigo 81 do Código, a multa de R\$ 15,00 (quinze reais) de que trata o inciso IV do parágrafo 1º aplica-se, exclusivamente, para as informações diárias que devem ser enviadas nos termos do inciso I do artigo 7º deste normativo, devendo prevalecer, para os demais casos de inobservância de prazos, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme disposto no Código.

Art. 15. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelos Administradores Fiduciários ou pelos Gestores de Patrimônio, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

Art. 16. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelo Administrador Fiduciário ou pelo Gestor de Patrimônio para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 17. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019, exceto quanto ao inciso I do artigo 7º desta norma, que entrará em vigor a partir do dia 15 de julho de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA INVESTIMENTOS NO EXTERIOR Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para o Fundo de Investimento que aplicar em ativos financeiros no exterior.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os Fundos 555 abarcados pelo anexo I do Código.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade do Administrador Fiduciário

Art. 3º. O Administrador Fiduciário do Fundo 555 que aplicar em ativos financeiros no exterior deve certificar-se de que o Custodiante ou Escriturador desses ativos possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as atividades de custódia ou escrituração de ativos (due diligence).

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, o Administrador Fiduciário pode contratar o Custodiante do Fundo local para realizar o due diligence de que trata o caput.

§2º. As regras e procedimentos solicitados no due diligence devem ser implementados e mantidos em documento escrito, e deve conter, no mínimo:

- I. Informações cadastrais do Custodiante ou Escriturador: nome, endereço, país de origem, atividade principal, principais acionistas e indicação de site na internet;
- II. Informações sobre os representantes legais do Custodiante ou Escriturador;

- III. Processo adotado para avaliar a capacidade financeira do Custodiante ou Escriturador, assim como de seu Conglomerado ou Grupo Econômico, quando aplicável;
- IV. Organograma funcional do Custodiante ou Escriturador, incluindo a(s) área(s) responsável(is) pela atividade de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“compliance”);
- V. Avaliação das políticas e procedimentos adotados pelo Custodiante ou Escriturador para os assuntos relacionados à: (i) segurança da informação e plano de continuidade de negócios; (ii) controles internos e gestão de risco operacional; (iii) código de ética; (iv) políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; e (v) anticorrupção;
- VI. Pessoas autorizadas e respectivos contatos para troca de informações (e-mail e telefone);
- VII. Evidências que comprovem a autorização para a execução de suas atividades por autoridade local reconhecida;
- VIII. Identificação se o país é signatário do Tratado de Assunção;
- IX. Avaliação do volume de *Assets Under Management* (AUM) ou *Assets Under Supervision* (AUS) custodiados e/ou escriturados, conforme o caso;
- X. Avaliação da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços contratados com breve descrição da experiência dos principais profissionais;
- XI. Descrição da forma de divulgação de informações referentes aos ativos custodiados ou escriturados, bem como o prazo para esta divulgação, incluindo, mas não se limitando, a:
 - a. Valorização de cotas;
 - b. Extratos; e
 - c. Eventos relacionados aos ativos.
- XII. Avaliação da infraestrutura tecnológica, indicando os sistemas utilizados:
 - a. Na prestação de serviço de custódia ou escrituração; e
 - b. Para a guarda dos ativos sob responsabilidade do Custodiante ou Escriturador.

- XIII. Processo de seleção, contratação e supervisão do Custodiante ou Escriturador com base nas informações obtidas no due diligence, bem como o tratamento a ser dado nos casos de exceção aos procedimentos estabelecidos pela instituição, caso aplicável; e
- XIV. Indicação de prazo para renovação do due diligence, não podendo este prazo ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, observado os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§3º. Sem prejuízo do disposto no capítulo VI, seção II do Código, podem ser contratados pelo Administrador Fiduciário os Custodiantes ou Escrituradores que não sejam associados à ANBIMA ou aderentes aos Códigos de autorregulação, desde que estejam no exterior e sejam regulados e supervisionados por autoridade local reconhecida.

§4º. O Administrador Fiduciário deve realizar a due diligence e classificar o prestador de serviço de que trata o parágrafo acima de acordo com sua metodologia de supervisão baseada em risco, nos termos do capítulo VI, seção IV do Código, renovando a due diligence em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. O Administrador Fiduciário está dispensado de observar o disposto nesta seção se o Custodiante ou Escriturador no exterior for instituição integrante de seu Conglomerado ou Grupo Econômico e estiver autorizada, por autoridade local reconhecida, a prestar as atividades de custódia e escrituração.

Seção II – Estrutura Organizacional do Administrador Fiduciário

Art. 5º. O Administrador Fiduciário do Fundo que aplicar em ativos financeiros no exterior deve possuir:

- I. Estrutura operacional e de controles internos que permitam identificar a compatibilidade dos ativos financeiros no exterior adquiridos com seus sistemas, processos e política de investimento dos Fundos tão logo as operações sejam realizadas; e

- II. Procedimentos adequados e formalizados em documento escrito para efetuar o Apreçamento dos ativos financeiros no exterior, observada, no que couber, as regras e procedimentos ANBIMA para Apreçamento, disponível no site da ANBIMA na internet.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, a cota dos Fundos de Investimento no exterior é considerada ativo final.

Seção III – Responsabilidade do Gestor de Recursos

Art. 6º. O Gestor de Recursos é o responsável pela seleção e alocação dos ativos financeiros no exterior dos Fundos sob sua gestão, devendo assegurar que as estratégias implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento, Alavancagem, liquidez, e níveis de risco do Fundo Investidor.

§1º. O Gestor de Recursos, quando da seleção e alocação em ativos financeiros no exterior, deve, no mínimo:

- I. Adotar, no que couber, a mesma diligência e padrão utilizados quando da aquisição de ativos financeiros locais, assim como a mesma avaliação e seleção realizada para Gestores de Recursos quando da alocação em Fundos domiciliados no Brasil;
- II. Verificar e guardar as evidências de verificação que o Custodiante e/ou Escriturador sejam capacitados, experientes, possuam reputação ilibada e sejam devidamente autorizados a exercer suas funções por autoridade local reconhecida;
- III. Assegurar que o Administrador Fiduciário, o Gestor de Recursos, o Custodiante ou Escriturador dos ativos financeiros no exterior possuam estrutura operacional, sistemas, equipe, política de controle de riscos e limites de Alavancagem adequados às estratégias e compatíveis com a política de investimento do Fundo investidor;
- IV. Assegurar que os Fundos ou veículo de investimento no exterior tenham suas demons-

- trações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- V. Garantir a existência de um fluxo seguro e de boa comunicação com o Gestor de Recursos dos Fundos ou veículo de investimento no exterior, assim como o acesso às informações necessárias para sua análise e acompanhamento; e
 - VI. Assegurar que o valor da cota dos Fundos ou veículo de investimento no exterior seja calculado, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias.

§2º. O Gestor de Recursos deve verificar e evidenciar, previamente à seleção e alocação nos ativos financeiros no exterior que não sejam registrados em sistema de registro ou objeto de depósito centralizado, se esses ativos estão custodiados ou escriturados por instituição devidamente autorizada a funcionar em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida.

Art. 7º. O Gestor de Recursos do Fundo investidor que detiver influência direta ou indireta nas decisões de investimento dos ativos financeiros no exterior deve, quando da aquisição desses ativos, comunicar formalmente ao Administrador Fiduciário essa condição e prestar todas as informações necessárias no prazo e na forma entre eles pactuados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput tem como objetivo garantir que o Administrador Fiduciário ou prestador de serviço por ele contratado possa realizar o detalhamento dos ativos financeiros no exterior integrantes das carteiras dos Fundos investidos na forma da Regulação em vigor.

Art. 8º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos para monitorar o disposto nesta seção.

Parágrafo único. O monitoramento, de que trata o caput, deve ser realizado, no mínimo, a cada vinte e quatro meses.

Art. 9º. O Gestor de Recursos está dispensado de observar o disposto nos incisos II, III e V do artigo 6º deste normativo, desde que os prestadores de serviço no exterior mencionados no referido artigo sejam instituições integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico e estejam autorizadas, por autoridade local reconhecida, a prestar as atividades para as quais foram contratadas.

Art. 10. Esta seção não se aplica ao Gestor de Recurso dos Fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos definidos pela Regulação em vigor, exceto os incisos I, III, IV, e V do artigo 6º deste normativo.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviadas para a ANBIMA sempre que solicitadas.

Art. 12. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA ESCALA DE RISCO DOS FUNDOS 555 Nº 05, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para classificação dos Fundos 555 de acordo com uma escala de risco, conforme exigido pela lâmina de informações essenciais, observado o risco envolvido na estratégia de investimento de cada Fundo 555 (“Escala de Risco”).

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo os Fundos 555 previstos no anexo I do Código.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I - Responsabilidade

Art. 3º. O Administrador Fiduciário é o responsável pela classificação da Escala de Risco do Fundo 555 devendo seguir uma escala contínua com pontuação de 1 (um) a 5 (cinco), sendo 1 (um) para o menor risco e 5 (cinco) para o maior risco.

Parágrafo único. O Administrador Fiduciário deve zelar pela estabilidade da pontuação de risco adotada e informada periodicamente na lâmina de informações essenciais dos Fundos 555.

Seção II - Metodologia para Escala de Risco

Art. 4º. O Administrador Fiduciário deve implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e metodologias, de acordo com critérios próprios, para classificação da Escala de Risco dos Fundos 555 (“Metodologia”).

§1º. Entende-se por risco, para fins do caput, a possibilidade de ocorrência de perdas nominais aos investidores e potenciais investidores.

§2º. A Metodologia deve:

- I. Ser consistente com o disposto neste normativo;
- II. Ser consistente com o disposto nas regras e procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, disponível no site da ANBIMA na internet;
- III. Refletir a política de investimento prevista nos regulamentos dos Fundos 555;
- IV. Refletir outros documentos relativos aos Fundos 555, previamente formalizados; e
- V. Considerar os seguintes riscos:
 - a. Risco de Taxa de Juros;
 - b. Risco de Índices de Preços;
 - c. Risco de Câmbio;
 - d. Risco de Bolsa;
 - e. Risco de Crédito;
 - f. Risco de Liquidez; e
 - g. Risco de Commodities

§3º. A Metodologia deve refletir o risco relativo entre todos os fatores de risco previstos no inciso IV do parágrafo acima, independentemente de o Fundo estar diretamente exposto a eles.

§4º. Na aplicação da Metodologia, os riscos descritos no inciso IV do parágrafo 2º deste artigo devem ser expressos em pontos de risco, de modo que ao final gere uma pontuação de risco única para cada Fundo 555.

§5º. A composição dos pontos de riscos de que trata o parágrafo acima deve considerar a alocação potencial, não se limitando à carteira atual, e incluir a possibilidade de alocação em módulo superior ao patrimônio.

§6º. Nos casos de informações insuficientes para composição dos pontos de riscos, deve-se considerar a pontuação máxima do fator de risco específico.

§7º. A Metodologia deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento; e
- II. Ser registrada na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrada sempre que houver alterações, respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. É recomendável que o Administrador Fiduciário, quando da classificação da Escala de Risco dos Fundos 555, observe a tabela abaixo:

Classificação de Fundos 555 (Tipo ANBIMA)	Escala de Risco (Pontuação mínima)
Renda Fixa Simples	1
Renda Fixa Indexados	1
Renda Fixa Duração Baixa Soberano	1
Renda Fixa Duração Baixa Grau de Investimento	1
Renda Fixa Duração Baixa Crédito Livre	2
Renda Fixa Duração Média Soberano	1,5

Renda Fixa Duração Média Grau de Investimento	1,5
Renda Fixa Duração Média Crédito Livre	2,5
Renda Fixa Duração Alta Soberano	2,5
Renda Fixa Duração Alta Grau de Investimento	2,5
Renda Fixa Duração Alta Crédito Livre	3
Renda Fixa Duração Livre Soberano	2
Renda Fixa Duração Livre Grau de Investimento	2
Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre	3
Ações Indexados	4
Ações Índice Ativo	4
Ações Valor/Crescimento	4
Ações Small Caps	4
Ações Dividendos	4
Ações Sustentabilidade/Governança	4
Ações Setoriais	4
Ações Livre	4
Fundos de Mono Ação	4
Multimercados Balanceados	2
Multimercados Dinâmico	2
Multimercados Capital Protegido	2
Multimercados Long and Short - Neutro	2,5
Multimercados Long and Short - Direcional	3
Multimercados Macro	3
Multimercados Trading	3,5
Multimercados Livre	3,5
Multimercados Juros e Moedas	2,5
Multimercados Estrat. Específica	3
Cambial	4

Art. 6º. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas pelo Administrador Fiduciário para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviados sempre que solicitados.

Art. 7º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE RISCO DE LIQUIDEZ PARA OS FUNDOS 555 Nº 06, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para a gestão do risco de liquidez 555 constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo único. Estão excetuados do disposto no caput os Fundos 555 Exclusivos ou Reservados.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade

Art. 2º. O Gestor de Recursos, em conjunto com o Administrador Fiduciário, é o responsável pela gestão do risco de liquidez dos Fundos 555, nos termos estabelecidos pela Regulação em vigor.

§1º. A gestão do risco de liquidez deve ser realizada semanalmente.

§2º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as Instituições Participantes devem:

- I. Administrador Fiduciário: fornecer os dados necessários para o Gestor de Recursos implementar as disposições deste normativo, especialmente em relação às características do passivo dos Fundos 555;
- II. Gestor de Recursos: comunicar ao Administrador Fiduciário os eventos de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira dos Fundos 555 sob sua gestão.

Art. 3º. O Gestor de Recursos deve estar comprometido em seguir as políticas, práticas e controles internos necessários à adequada gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.

Seção II – Estrutura

Art. 4º. O Gestor de Recursos deve manter em sua estrutura área ou profissional que seja responsável pela gestão do risco de liquidez dos Fundos 555.

Parágrafo único. A área ou profissional a que se refere o caput deve zelar pela execução, qualidade do processo, metodologia e guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre as decisões tomadas referentes à gestão do risco de liquidez.

Art. 5º. O Gestor de Recursos pode constituir fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) que tenha como objetivo discutir os assuntos referentes à gestão de risco de liquidez das carteiras de investimento dos Fundos 555, observado o inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 6º abaixo.

Parágrafo único. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º. O Gestor de Recursos deve implementar e manter, em documento escrito, normas e procedimentos adotados para a gestão do risco de liquidez.

§1º. O documento, de que trata o caput, deve:

- I. Ser atualizado, no mínimo, anualmente;
- II. Considerar a liquidez dos ativos e características do passivo, estabelecendo práticas operacionais;

- III. Evidenciar pontos que se tornam mais importantes em períodos de crise e que possam influenciar a liquidez dos Fundos 555;
- IV. Abordar, considerando a concentração e movimentação de todos Fundos 555 geridos, no mínimo, os seguintes aspectos:
 - a. Gestão de liquidez dos ativos de cada Fundo 555:
 - i. Incluir a liquidez dos diferentes ativos financeiros dos Fundos 555; e
 - ii. Descrever as obrigações do Fundo 555 incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias.
 - b. Monitoramento do passivo de todos os Fundos 555 sob gestão:
 - i. Incluir os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis;
 - ii. Informar o grau de dispersão da propriedade das cotas; e
 - iii. Informar como se dá a adequação à cotização dos Fundos 555 e os prazos para liquidação de resgates.
- V. Definir métodos e critérios adotados em sua metodologia, observado o artigo 12 deste normativo, tais como:
 - a. Testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do Fundo 555;
 - b. Liquidez mínima dos ativos;
 - c. Situações especiais de iliquidez das carteiras dos Fundos 555;
 - d. Periodicidade em que a metodologia é revisada, que deve ser adequada às (i) características do Fundo 555, (ii) variações históricas dos cenários eleitos para o teste e (iii) condições de mercado vigentes; e
 - e. Disponibilidade mínima de recursos que seja compatível com o perfil de obrigações do Fundo 555.
- VI. Detalhar, no caso de (i) derivativos de balcão, (ii) cota de outros Fundos, (iii) ações, e (iv) ativos no exterior, a metodologia adotada que reflita a dinâmica de mercado

tendo como referência as características básicas desses instrumentos e do passivo do Fundo 555;

- VII. Descrever, caso o Gestor de Recursos constitua fórum(s), Comitê(s) ou Organismo(s):
- a. Regras de composição mínima, hierarquia e alçada;
 - b. Periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. Processo de tomada de decisão, incluindo a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas;
- VIII. Identificar as funções e como as diferentes estruturas organizacionais interagem entre si, detalhando como se dá:
- a. A hierarquia sobre as decisões;
 - b. A independência; e
 - c. Os potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

§2º. A revisão da metodologia de que trata a alínea “d” do inciso V acima deve sempre considerar a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, bem como a crescente sofisticação e diversificação dos ativos de forma a garantir que esses reflitam a realidade de mercado.

§3º. O critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados e/ou qualquer decisão que envolva a gestão de risco de liquidez, deve assegurar tratamento equitativo aos cotistas dos Fundos.

Art. 7º. O documento de que trata o caput do artigo 6º deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser registrado na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, respeitado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados de sua alteração; e

III. Ser disponibilizado para consulta por parte das Instituições Participantes mediante controle de acesso, a fim de garantir o sigilo das informações.

§1º. A consulta do documento, nos termos do inciso III deste artigo, será feita nas dependências da ANBIMA e será registrada, sendo vedada a cópia, por qualquer meio.

§2º. O Gestor de Recursos será informado pela ANBIMA sobre as consultas realizadas.

§3º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro do documento de que trata o caput.

CAPITULO III – GESTÃO DO RISCO DE LIQUIDEZ

Seção I - Ativos dos Fundos 555

Art. 8º. Recomenda-se para os ativos negociados que as fontes de dados quantitativos sejam preferencialmente públicas e independentes.

§1º. O Administrador Fiduciário deve detalhar o tratamento dos ativos utilizados como margem, ajustes e garantias, e informar como estes ativos são considerados na gestão do risco de liquidez.

§2º. Para a análise de ativos de crédito privado dos Fundos 555 deve ser observado, minimamente, o disposto na seção III deste capítulo.

Seção II - Metodologia de cálculo de liquidez para os Fundos 555 com Investimentos em Ativos de Crédito Privado

Subseção I - Regras Gerais

Art. 9º. Os Gestores de Recursos de Terceiros que possuam em seus Fundos 555 investimentos em ativos de crédito privado devem observar minimamente, sem prejuízo de utilizarem metodologia mais restritiva, o disposto nesta seção.

Art. 10. Os Fundos 555 destinados ao público geral (investidores considerados não qualificados, nos termos da Regulação em vigor), que possuam mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado deverão respeitar a relação entre a liquidez dos ativos em carteira e o perfil de passivo (cotização e liquidação de resgates) determinado por seus regulamentos.

§1º. A relação utilizada para cálculo de liquidez dos Fundos 555 mencionados no caput levará em consideração:

- I. Análise dos ativos de crédito privado que compõem a carteira; e
- II. Análise da composição e comportamento do passivo.

§2º. A contraposição dos resultados obtidos para os incisos I e II do parágrafo anterior determinará se existem descasamentos entre os prazos para liquidação dos ativos e dos passivos dos Fundos 555 medidos como percentual do patrimônio líquido.

§3º. A liquidez dos ativos deve ser maior ou igual à liquidez do passivo do Fundo 555 e o cálculo deve ser aplicado, pelo menos, aos vértices de 1 (um), 5 (cinco), 21 (vinte e um), 42 (quarenta e dois), 63 (sessenta e três), 126 (cento e vinte e seis) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme exemplo a seguir:

Vértices (D.U)	Ativo	Passivo
1	X%	Y%
5	X%	Y%
21	X%	Y%
42	X%	Y%
63	X%	Y%
126	X%	Y%
252	X%	Y%

§4º. Para os Fundos 555 com previsão de prazo de carência para resgate, o prazo de que trata o parágrafo anterior deve ser adicionado aos vértices utilizados para contrapor o ativo e o passivo.

Subseção II - Análise dos ativos de Crédito Privado que compõem a Carteira

Art. 11. Para o cálculo de liquidez dos ativos, deverão ser levados em consideração os prazos dos ativos decompostos por fluxo de pagamento.

§1º. Os prazos de que trata o caput deverão ser multiplicados pelo fator de liquidez 1 (“Fliq1”) e pelo fator de liquidez 2 (“Fliq2”), obtendo-se um fator redutor do prazo do título (“Red”):

- I. $Red = Fliq1 \times Fliq2$;
- II. Red = Redutor do título;
- III. Fliq1 = Fator de liquidez 1, que incorpora a característica de liquidez do instrumento; e
- IV. Fliq2 = Fator de liquidez 2, que discrimina títulos com maior grau de negociabilidade (inicialmente debêntures), obtidos a partir dos principais indicadores de liquidez. Caso o ativo não esteja listado na tabela de Fliq2, assumir $Fliq2 = 1$.

§2º. Os percentuais que deverão ser utilizados para o Fliq1 e para o Fliq2 estão disponíveis no site da Associação na internet.

§3º. Para obtenção do prazo final dos títulos ajustado pela liquidez, deve ser multiplicado o prazo do fluxo do ativo pelo redutor do título obtido por meio das regras previstas no parágrafo 1º deste artigo, de modo que:

- I. $Paj = Pfi \times Red$;
- II. $Paj =$ Prazo do título ajustado pela liquidez;
- III. $Pfi =$ Prazo do fluxo; e
- IV. $Red =$ Redutor do título.

Subseção III - Análise de Composição e Comportamento do Passivo

Art. 12. Para realizar a análise do passivo, o Gestor de Recursos de Terceiros deve estimar o comportamento do passivo de seus Fundos 555, para, pelo menos, os vértices de 1(um), 5 (cinco), 21(vinte e um), 42(quarenta e dois), 63(sessenta e três), 126 (cento e vinte e seis) e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, utilizando metodologia própria.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput deve constar do documento previsto no artigo 6 deste normativo, e ser utilizada para a construção dos resultados finais.

Seção III - Passivo dos Fundos 555

Art. 13º. No tratamento do passivo dos Fundos 555 ou demais ativos que não estejam alocados diretamente em suas carteiras, deve-se utilizar a análise do comportamento histórico de ingressos e retiradas, sendo justificados os prazos considerados.

Parágrafo único. Caso não haja informações suficientes, tal como histórico disponível, deve-se utilizar, minimamente, a análise de similaridade e justificar os prazos analisados por:

- I. Tipo de Fundo;
- II. Política de investimento;
- III. Regras de movimentação; e
- IV. Público-alvo.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DOS FUNDOS 555 Nº 07, DE 23 DE MAIO DE 2019, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REGRA E PROCEDIMENTO ANBIMA Nº 12/19

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e critérios para a classificação dos Fundos 555, observado seus objetivos e políticas de investimento.

Art. 2º. Estão sujeitas a este normativo os Fundos 555 abarcados pelo anexo I do Código.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º. A classificação ANBIMA para os Fundos 555 está baseada em 3 (três) níveis - nível 1, nível 2 e nível 3, conforme seus principais fatores de risco e estratégias, devendo ser observada pelas Instituições Participantes para definição do tipo ANBIMA.

§1º. A adoção dos 3 (três) níveis de classificação é obrigatória para os Fundos 555, sendo que o nível 1 é a classificação geral, que será especificada e detalhada pelos diferentes tipos que compõe os níveis 2 e 3.

§2º. O nível 1 abrange as categorias gerais de classificação, de acordo com a classe de ativo do Fundo 555, a saber: (i) renda fixa, (ii) ações; (iii) multimercado e (iv) cambial, as quais devem manter alinhamento entre a classificação do Fundo 555 na Comissão de Valores Mobiliários e a classificação ANBIMA, abaixo detalhada.

Art. 4º. O Gestor de Recursos do Fundo 555 deve observar, quando da aquisição de ativos para a carteira do Fundo 555 e durante todo o período investido, se a classificação e o regu-

lamento do Fundo investido são compatíveis com o tipo ANBIMA do Fundo investidor, não podendo a classificação e o regulamento do Fundo investido permitir investimentos e/ou exposições em ativos vedados pelo tipo ANBIMA do Fundo investidor.

Parágrafo único. O investimento em cotas de outros Fundos será considerado como ativo final.

Seção I – Renda Fixa

Art. 5º. Serão classificados como renda fixa, para fins deste normativo, os Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos de renda fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos de renda fixa emitidos no exterior.

§1º. Os Fundos 555 de renda fixa, devem excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

§2º. Os Fundos 555 classificados como renda fixa devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- I. Simples: Fundos que devem observar a Regulação em vigor e adotam o sufixo “Simples” em sua denominação, devendo possuir:
 - a. 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:
 - i. Títulos da dívida pública federal;
 - ii. Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo Gestor de Recursos, no

- mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal;
- iii. Operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte do Fundo na operação possua classificação de risco atribuída pelo Gestor de Recursos, no mínimo, equivalente àquela atribuída aos títulos da dívida pública federal.
 - b. Operações com derivativos exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge); e
 - c. Estratégia de investimento que proteja o Fundo 555 de riscos de perdas e volatilidade.
- II. Indexados: Fundos 555 que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda fixa, não admitindo alavancagem;
 - III. Duração Baixa (*short duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Os Fundos 555 que possuírem ativos no exterior deverão realizar o *hedge* cambial desta parcela, excluindo estratégias que impliquem exposição em moeda estrangeira ou em renda variável. Estão nesta categoria, também, os Fundos 555 que buscam retorno investindo em ativos de renda fixa remunerados à taxa flutuante em CDI ou Selic;
 - IV. Duração Média (*mid duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior ou igual à apurada no IRF-M do último dia útil do mês de junho. Estes Fundos 555 buscam limitar oscilação nos re-

tornos decorrentes das alterações nas taxas de juros futuros. Fundos 555 que possuam ativos no exterior deverão realizar o *hedge* cambial desta parcela;

- V. Duração Alta (*Long duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira igual ou superior à apurada no IMA-GERAL do último dia útil do mês de junho. Estes Fundos 555 estão sujeitos à maior oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Fundos 555 que possuam ativos no exterior deverão realizar o *hedge* cambial desta parcela;
- VI. Duração Livre: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira. O *hedge* cambial da parcela de ativos no exterior é facultativo;
- VII. Investimento no Exterior: Fundos 555 que podem investir mais de 40% (quarenta por cento) de seus recursos no exterior, conforme Regulação em vigor.

§3º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no nível 2 acima, os Fundos 555 classificados como renda fixa deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Soberano: Fundos 555 que devem manter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais;
- II. Grau de Investimento: Fundos 555 que devem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- III. Crédito Livre: Fundos 555 que podem manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito do mercado doméstico ou externo;

- IV. Investimento no Exterior: Fundos 555 que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da Regulação em vigor; e
- V. Dívida Externa: Fundos 555 que podem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, nos termos da Regulação em vigor.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que os Fundos 555 sejam enquadrados nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Renda fixa simples (nível 2): deve ser enquadrado na categoria nível 3 renda fixa simples;
- II. Indexados (nível 2): deve ser enquadrado na categoria nível 3 índices;
- III. Duração baixa, duração média, duração alta e duração livre (nível 2): devem ser enquadrados nas categorias do nível 3 (i) soberano; (ii) grau de investimento; ou (iii) crédito livre; e
- IV. Investimento no exterior (nível 2): deve ser enquadrado nas categorias do nível 3 (i) investimento no exterior ou (ii) dívida externa.

Art. 6º. O Administrador Fiduciário poderá disponibilizar Fundos 555 para receber automaticamente ordens de aplicação e resgate dos recursos disponíveis na conta corrente dos cotistas (“Fundo Automático”), desde que:

- I. Classifique o Fundo Automático como “Renda Fixa – Duração Baixa Soberano” e identifique-o na base de dados ANBIMA com o atributo “aplicação e resgate automáticos”, independentemente de o Fundo 555 ser destinado exclusivamente para essa finalidade;

- II. Obtenha do cotista ao ingressar no Fundo Automático, além do termo de adesão, um termo de ciência específico que contenha aviso com o seguinte teor: “Ao ingressar neste fundo o cliente declara ter ciência de que: (i) este fundo possui a conveniência de aplicação automática de recursos oriundos de conta corrente e ao admitir a transferência de recursos da conta corrente para o fundo renuncia às garantias oferecidas pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC; e (ii) o administrador receberá remuneração de [incluir o valor fixo e/ou percentual e a forma de cobrança.”
- III. Divulgue diariamente cota, patrimônio e rentabilidade do Fundo Automático; e
- IV. Veicule em todos os canais de distribuição utilizados pela instituição as informações do Fundo Automático.

§1º. O Administrador Fiduciário deve esclarecer ao cotista que a programação de investimento de Fundos não se confunde com o Fundo Automático.

§2º. A taxa de administração praticada pelo Fundo Automático deve ser, no mínimo, similar às taxas praticadas pelos demais Fundos que possuam a mesma estratégia de investimento e público alvo.

§3º. O Distribuidor do Fundo Automático deve observar, no limite de suas responsabilidades, o disposto neste artigo.

Seção II – Ações

Art. 7º. Serão classificados como ações, para fins deste normativo, os Fundos 555 que possuam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações, cotas dos Fundos de índice de ações e *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível I, II e III, sendo o *hedge* cambial da parcela de ativos no exterior facultativo ao Gestor de Recursos.

§1º. Os Fundos 555 classificados como Ações devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- I. Indexados: Fundos 555 que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda variável. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA, não admitindo alavancagem;
- II. Ativos: Fundos 555 que têm como objetivo superar um índice de referência ou que não fazem referência a nenhum índice. A seleção dos ativos para compor a carteira deve ser suportada por um processo de investimento que busca atingir os objetivos e executar a política de investimento definida para o Fundo 555. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos 555 classificados como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA, exceção feita aos Fundos 555 classificados como Livre (nível 3);
- III. Específicos: Fundos 555 que têm como objetivo adotar estratégias de investimento que possuam características específicas, tais como Fundos 555 de condomínio fechado, Fundos não regulamentados pela ICVM 555 ou Fundos que adotam outras estratégias que venham a surgir no mercado;
- IV. Investimento no Exterior: Fundos 555 que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da regulação em vigor.

§2º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no nível 2 acima, os Fundos 555 classificados como Ações deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Índices: Fundos 555 que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de ações, não admitindo alavancagem;
- II. Valor/Crescimento: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio da seleção de empresas cujo valor das ações negociadas esteja abaixo do “preço justo” estimado (estratégia valor) e/ou aquelas com histórico e/ou perspectiva de continuar com forte crescimento de lucros, receitas e fluxos de caixa em relação ao mercado (estratégia de crescimento);
- III. Setoriais: Fundos 555 que têm como objetivo investir em empresas pertencentes a um mesmo setor ou conjunto de setores afins da economia, sendo que estes Fundos 555 devem explicitar em suas políticas de investimento os critérios utilizados para definição dos setores, subsetores ou segmentos elegíveis para aplicação;
- IV. Dividendos: Fundos 555 que têm como objetivo investir em ações de empresas com histórico de *dividend yield* (renda gerada por dividendos) consistente, ou que na visão do Gestor de Recursos apresentem essas perspectivas;
- V. *Small Caps*: Fundos 555 que têm como objetivo investir, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira em ações de empresas que não estejam incluídas entre as 25 (vinte e cinco) maiores participações do IBrX - Índice Brasil (ações de empresas com relativamente baixa capitalização de mercado). Os 15% (quinze por cento) remanescentes podem ser investidos em ações de maior liquidez ou capitalização de mercado, desde que não estejam incluídas entre as dez maiores participações do IBrX – Índice Brasil;
- VI. Sustentabilidade/Governança: Fundos 555 que têm como objetivo investir em empresas que apresentam bons níveis de governança corporativa, ou que se destacam em responsabilidade social e sustentabilidade empresarial no longo prazo, conforme critérios estabelecidos por entidades amplamente reconhecidas pelo mercado ou supervisionados por conselho não vinculado à gestão do Fundo 555. Estes Fundos 555 devem explicitar em suas políticas de investimento os critérios utilizados para definição das ações elegíveis;

- VII. Índice Ativo (*Indexed Enhanced*): Fundos 555 que têm como objetivo superar o índice de referência do mercado acionário. Estes Fundos 555 se utilizam de deslocamentos táticos em relação à carteira de referência para atingir seu objetivo;
- VIII. Livre: Fundos 555 que não possuem obrigatoriamente o compromisso de concentração em uma estratégia específica, e a parcela em caixa pode ser investida em quaisquer ativos, desde que especificados em regulamento;
- IX. Fundos Fechados de Ações: Fundos 555 de condomínio fechado, nos termos da Regulação em vigor;
- X. Fundos de Ações FMP-FGTS: Fundos 555 que devem seguir o disposto na Regulação vigente; e
- XI. Mono Ação: Fundos 555 com estratégias de investimento em ações de apenas uma empresa.

§3º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que os Fundos 555 sejam enquadrados nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Indexados (nível 2): deve ser enquadrado na categoria nível 3 índices;
- II. Ativos (nível 2): deve ser enquadrado nas categorias nível 3 (i) valor/crescimento; (ii) dividendos; (iii) sustentabilidade/governança; (iv) *small caps*; (v) índice ativo; (vi) setoriais; ou (vii) livre;
- III. Específicos (nível 2): deve ser enquadrado nas categorias (i) FMP-FGTS; ou (ii) fechados de ações ou (iii) mono ação; e
- IV. Investimento no exterior (nível 2): deve ser enquadrado na categoria investimento no exterior.

Seção III – Multimercados

Art. 8º. Serão classificados como multimercados, para fins deste normativo, os Fundos 555 que possuam políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

§1º. Para os Fundos 555 Multimercados, o hedge cambial da parcela de ativos no exterior é facultativo ao Gestor de Recursos.

§2º. Os Fundos 555 classificados como Multimercados devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas, pertencentes ao nível 2:

- I. Alocação: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.), incluindo cotas de Fundos de Investimento. Estes Fundos 555 buscam retorno de longo prazo prioritariamente da estratégia de *asset allocation*;
- II. Estratégia: Fundos 555 que são baseados nas estratégias preponderantes adotadas e suportadas pelo processo de investimento adotado pelo Gestor de Recursos como forma de atingir os objetivos e executar a política de investimentos dos Fundos 555;
- III. Investimento no Exterior: Fundos 555 que podem investir em ativos financeiros no exterior em parcela superior a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido, nos termos da Regulação em vigor.

§3º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no nível 2 acima, os Fundos 555 classificados como multimercados deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- I. Balanceados: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio da compra de diversas classes de ativos e derivativos, incluindo cotas de Fundos de Investimento. Estes Fundos 555 possuem estratégia de alocação pré-determinada, devendo especificar o mix de investimentos nas diversas classes de ativos, incluindo,

deslocamentos táticos e/ou políticas de rebalanceamento explícitas. O indicador de desempenho do Fundo 555 deve acompanhar o mix de investimentos explicitado (*asset allocation benchmark*), não podendo ser comparado a uma única classe de ativos (por exemplo, 100% (cem por cento) CDI). Não é permitido aos Fundos nesta subcategoria possuir exposição financeira superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido de forma direta e indireta. Estes Fundos 555 não admitem alavancagem.

- II. Dinâmico: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos, incluindo cotas de Fundos de Investimento. Embora estes Fundos 555 possuam estratégia de *asset allocation*, não são comprometidos com um mix pré-determinado de ativos, sendo sua política de alocação flexível, reagindo às condições de mercado e ao horizonte de investimento. É permitida a exposição financeira superior a 100% (cem por cento) do seu respectivo patrimônio líquido, apenas de forma indireta, por meio de aquisição de cotas de Fundos;
- III. Macro: Fundos 555 que têm como objetivo realizar operações em diversas classes de ativos e derivativos (renda fixa, renda variável, câmbio etc.), definindo as estratégias de investimento baseadas em cenários macroeconômicos de médio e longo prazo;
- IV. *Trading*: Fundos 555 que têm como objetivo realizar operações em diversas classes de ativos e derivativos (renda fixa, renda variável, câmbio etc.), explorando oportunidades de ganhos originados por movimentos de curto prazo nos preços dos ativos;
- V. *Long and Short* - Direcional: Fundos 555 que têm como objetivo realizar operações de ativos e derivativos no mercado de renda variável, montando posições compradas e vendidas. O resultado deve ser proveniente, preponderantemente, da diferença entre essas posições. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos 555 classificados como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA;

- VI. *Long and Short - Neutro*: Fundos 555 que têm como objetivo realizar operações de ativos e derivativos ligados ao mercado de renda variável, montando posições compradas e vendidas, com o objetivo de manterem a exposição financeira líquida limitada a 5% (cinco por cento). Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos 555 classificados como renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano, ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA;
- VII. *Juros e Moedas*: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de renda variável (ações etc.) e *commodities*;
- VIII. *Livre*: Fundos 555 que não possuem, obrigatoriamente, o compromisso de concentração em nenhuma estratégia específica;
- IX. *Capital Protegido*: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos em mercados de risco procurando proteger, parcial ou totalmente, o principal investido; e
- X. *Estratégia Específica*: Fundos 555 que adotam estratégia de investimento que implique riscos específicos, tais como *commodities*.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo acima, para que os Fundos 555 sejam enquadrados nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios

- I. *Alocação (nível 2)*: deve ser enquadrado na categoria nível 3 (i) balanceados ou (ii) dinâmicos;
- II. *Estratégias (nível 2)*: deve ser enquadrado nas categorias nível 3 (i) macro; (ii) *trading*; (iii) *long and short neutro*; (iv) *long and short direcional*; (v) juros e moedas; (vi) livre; ou (vii) capital protegido ou (viii) estratégia específica;
- III. *Investimento no exterior (nível 2)*: deve ser enquadrado na categoria investimento no exterior.

Seção IV – Cambial

Art. 9º. Serão classificados como cambial, para fins deste normativo, os Fundos 555 que devem aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos de qualquer espectro de risco de crédito relacionados diretamente ou sintetizados, via derivativos, a moedas estrangeiras.

§1º. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos 555 classificados como renda fixa – duração baixa – grau de investimento, ou Fundos 555 classificados como renda fixa – duração baixa – soberano, ou em ativos permitidos a estes Fundos, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA.

§2º. Não se admite alavancagem nos Fundos 555 classificados como Cambiais, nos termos do caput.

Seção V - Previdenciários

Art. 10. Serão classificados como Fundos 555 Previdenciários, para fins deste normativo, os Fundos 555 e os FAPI's destinados a receber os recursos de previdência aberta (PGBL/VGBL), nos termos da Regulação aplicável.

- **Artigo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

Subseção I – Renda Fixa

Art. 11. Serão classificados como Fundos Previdenciários renda fixa, para fins deste normativo, os Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em

ativos de renda fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos de renda fixa emitidos no exterior.

- **Artigo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

§1º. Os Fundos 555 Previdenciários renda fixa devem excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.

- **Parágrafo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

§2º. Os Fundos 555 Previdenciários renda fixa devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

- **Parágrafo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

I. Indexados: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda fixa;

II. Duração Baixa (*short duration*): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Os Fundos 555 que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, excluindo estratégias que impliquem exposição em moeda estrangeira ou em renda variável. Estão nesta categoria, também, os Fundos 555 que buscam retorno investindo em ativos de renda fixa remunerados à taxa flutuante em CDI ou Selic;

III. Duração Média (*mid duration*): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior ou igual à

apurada no IRF-M do último dia útil do mês de junho. Fundos 555 que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;

- IV. Duração Alta (*Long duration*): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir *duration* média ponderada da carteira igual ou superior à apurada no IMA-GERAL do último dia útil do mês de junho. Estes Fundos 555 estão sujeitos à maior oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Fundos 555 que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela;
- V. Duração Livre: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira. O hedge cambial da parcela de ativos no exterior é facultativo;
- VI. Data Alvo: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 Previdenciários têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo.

§3º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no nível 2 acima, os Fundos 555 Previdenciários renda fixa deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

- **Parágrafo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

- I. Soberano: Fundos 555 Previdenciários que devem manter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais;

- II. Grau de Investimento: Fundos 555 Previdenciários que devem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- III. Crédito Livre: Fundos 555 Previdenciários que podem manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito do mercado doméstico ou externo;
- IV. Data-Alvo: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo.

§4º. Em adição ao disposto no parágrafo anterior, para que os Fundos 555 Previdenciários renda fixa sejam enquadrados nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Indexados (nível 2): deve ser enquadrado na categoria nível 3 Índices;
- II. Duração baixa, duração média, duração alta e duração livre (nível 2): devem ser enquadrados nas categorias do nível 3 (i) soberano; (ii) grau de investimento; ou (iii) crédito livre;
- III. Data Alvo (nível 2): deve ser enquadrado na categoria do nível 3 (i) data alvo;

Subseção II – Balanceados

Art.12. Serão classificados como Fundos 555 Previdenciários balanceados, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- **Artigo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

- I. Balanceados – até 15% (quinze por cento): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 Previdenciários utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), ou intervalo definido de alocação. Neste tipo, devem ser classificados os Fundos 555 Previdenciários que objetivam investir até 15% (quinze por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 Previdenciários não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI);
- II. Balanceados – acima de 15% até 30% (quinze a trinta por cento): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 Previdenciários utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 Previdenciários que objetivam investir acima de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 Previdenciários não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;
- III. Balanceados – acima de 30% até 49% (trinta por cento até quarenta e nove por cento): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 Previdenciários utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de

- cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 que objetivam investir acima de 30% (trinta por cento) até 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 Previdenciários não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI);
- IV. Balanceados – acima de 49% (quarenta e nove por cento): Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 Previdenciários utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 Previdenciários que objetivam investir acima de 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 Previdenciários não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI); e
- V. Balanceados - Data-Alvo: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.) e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 Previdenciários têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo. Não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI).

Subseção III – Multimercados

Art.13. Serão classificados como Fundos 555 Previdenciários multimercado, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- **Artigo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

- I. Multimercado Juros e Moedas: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de renda variável (ações etc.) e commodities. Estes Fundos 555 Previdenciários não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), podendo, inclusive, ser comparados a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI); e
- II. Multimercado Livre: Fundos 555 Previdenciários que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 Previdenciários não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), podendo, inclusive, ser comparados a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI).

Subseção IV – Ações

Art.14. Serão classificados como Fundos 555 Previdenciários de ações, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- **Artigo alterado com redação dada pela Regra e Procedimento ANBIMA Nº 12, de 12 de agosto de 2019.**

- I. Ações Indexados: Fundos 555 Previdenciários que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações, cotas dos Fundos de índice de ações, *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível I, II e III. Estes fundos têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda variável. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA;
- II. Ações Ativos: Fundos 555 Previdenciários que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações, cotas dos Fundos de índice de ações, *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível I, II e III. Estes fundos têm como objetivo superar um índice de referência ou que não fazem referência a nenhum índice. A seleção dos ativos para compor a carteira deve ser suportada por um processo de investimento que busca atingir os objetivos e executar a política de investimento definida para o Fundo 555 Previdenciários.

Seção VI – Off Shore

Art. 15. Serão classificados como *off shore*, para fins deste normativo, os Fundos 555 constituídos fora do território brasileiro, cujo Gestor de Recursos esteja localizado no Brasil.

Parágrafo único. Os Fundos 555 *off shore* devem ser enquadrados de acordo com uma das classes abaixo descritas:

- I. *Off shore* renda fixa;
- II. *Off shore* renda variável; e

III. *Off shore* mistos.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As regras e procedimentos ANBIMA nº 12, de 12 de agosto de 2019, alterou a seção referente a Fundos Previdenciários, as Instituições Participantes deverão se adaptar às estas novas disposições até 01 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Cabe à ANBIMA divulgar os prazos intermediários para o cumprimento das obrigações deste normativo até a data prevista no caput.

Art. 17. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DO FIDC Nº 08, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e critérios para a classificação dos FIDC observado seus objetivos e políticas de investimento.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os FIDC abarcados pelo anexo II do Código.

CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º. O FIDC deve ser classificado de acordo com as características dos direitos creditórios que compõem suas carteiras e com seu foco de atuação, conforme abaixo:

- I. Fomento Mercantil: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira pulverizada de recebíveis (direitos ou títulos) originados e vendidos por diversos cedentes que antecipam recursos por meio da venda de (i) duplicatas, (ii) notas promissórias, (iii) cheques e (iv) quaisquer outros títulos passíveis de cessão e transferência de titularidade. Enquadram-se nesta opção os FIDC utilizados como veículo no fornecimento de recursos ou antecipação de receitas para pessoas físicas e jurídicas por meio de firmas de assessoria financeira, cooperativas de crédito, fomento mercantil e factoring;
- II. Financeiro:
 - a. Crédito Imobiliário: FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento relacionadas ao setor imobiliário, tais como, mas não se limitando a, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Cédula de Crédito Imobiliário (CCI). Também se enquadram nesta opção os FIDC voltados à aplicação em

créditos detidos contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou cessionários, a qualquer título, que tenham cobertura do FCVS (“Créditos contra o FCVS”);

- b. Crédito Consignado: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de crédito consignado (desconto em folha) de aposentados (INSS), servidores públicos e empregados do setor privado (CLT);
- c. Crédito Pessoal: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações crédito pessoal não relacionado aos setores de veículos, imobiliário e do agronegócio;
- d. Financiamento de Veículos: FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento de veículos ou leasing de veículos (caminhões, ônibus, carros e motos); e
- e. Multicarteira Financeiro: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais setores da classificação “Financeiro” sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.

III. Agro, Indústria e Comércio:

- a. Infraestrutura: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações dos setores de infraestrutura, tais como (i) geração, (ii) telecomunicações, (iii) saneamento básico, (iv) transportes e (v) distribuição e transmissão de energia elétrica;
- b. Recebíveis Comerciais: FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) lastreados em (i) duplicatas, (ii) carnês ou faturas de cartão crédito (lojistas), e (iii) originários de operações comerciais (não bancárias);

- c. Crédito Corporativo: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) de operações de crédito corporativo em empresas do segmento de middle market ou corporate, ou, ainda, de originários de operações de financiamento de empresas cujo único devedor é uma pessoa jurídica ou um grupo de pessoas jurídicas, pertencentes ao mesmo Conglomerado ou Grupo Econômico (Ex.: FIDC de fornecedores);
- d. Agronegócio: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de operações de financiamento relacionadas ao setor do agronegócio, tais como, mas não se limitando a, (i) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), (ii) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), (iii) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), (iv) Cédula de Produto Rural (CPR), (v) Warrant e (vi) Nota de Crédito do Agronegócio (NCA); e
- e. Multicarteira Agro, Indústria e Comércio: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais setores da classificação “Agro, Indústria e Comércio” sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.

IV. Outros:

- a. Recuperação (Non Performing Loans): FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) em atraso e inadimplentes;
- b. Poder Público: FIDC que busca retorno por meio de investimentos em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de créditos decorrentes de receitas ou dívidas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações. Também se enquadram nesta opção os FIDC cuja expectativa de direito sobre os recebíveis resultem de ações judiciais em curso que sejam objeto de litígio ou cujos recebíveis tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia (ex.: FIDC composto por créditos de natureza fiscal e precatórios); e

- c. Multicarteira Outros: FIDC que busca retorno por meio de investimento em carteira de recebíveis (direitos ou títulos) originários de 2 (dois) ou mais tipos sem compromisso declarado de concentração em um setor em particular.

Parágrafo único. Os FIDC classificados como fomento mercantil e como recuperação devem:

- I. FIDC fomento mercantil: deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos aviso com seguinte teor: “Este fundo pode investir em carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência do Fundo”.
- II. FIDC recuperação: deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos o aviso abaixo especificado: “Este fundo pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo. ”

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. O FIDC constituído sob a forma de condomínio aberto deve incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos aviso com o seguinte teor: “Este fundo apresenta risco de liquidez associado às características do seu ativo e às regras estabelecidas para a solicitação e liquidação de resgates. ”

Art. 5º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA PROVISÃO DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 09, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para elaboração da metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios (“Metodologia de Provisão de Perdas”) integrantes da carteira de Investimento do FIDC visando, principalmente:

- I. Garantir a utilização da Metodologia de Provisão de Perdas mais adequada às características dos direitos creditórios e a estrutura do FIDC;
- II. Evitar a transferência de riqueza entre os cotistas; e
- III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Art. 2º. Este normativo se aplica aos direitos creditórios integrantes da carteira de investimento do FIDC abarcado pelo anexo II do Código.

Parágrafo único. Os valores mobiliários que compõem a carteira de investimento do FIDC devem seguir o disposto nas regras e procedimentos ANBIMA para Apreçamento, disponível no site da Associação na internet.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Responsabilidade

Art. 3º. O Administrador Fiduciário é o responsável pela elaboração da Metodologia de Provisão de Perdas, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros para cumprimento desta atividade.

Parágrafo único. Havendo contratação de terceiros, o Administrador Fiduciário deve indicar o nome do contratado no prospecto ou regulamento do FIDC, ou, ainda, em seu site na internet.

Art. 4º. O Administrador Fiduciário deve:

- I. Envidar seus melhores esforços para apurar a provisão de perdas dos direitos creditórios de todo o FIDC sob sua administração;
- II. Ser consistente na aplicação da Metodologia de Provisão de Perdas, devendo utilizar a mesma metodologia para os direitos creditórios integrantes das carteiras do FIDC com características comuns; e
- III. Evidenciar e justificar que o método utilizado na Metodologia de Provisão de Perdas é o mais adequado para as características dos direitos creditórios e a estrutura do FIDC.

Seção II – Estrutura Organizacional

Art. 5º. O Administrador Fiduciário deve possuir em sua estrutura área que seja responsável pela elaboração, execução e monitoramento da Metodologia de Provisão de Perdas dos direitos creditórios do FIDC.

Parágrafo único. É vedado ao Administrador Fiduciário utilizar para mensuração ou apuração da Metodologia de Provisão de Perdas dos direitos creditórios do FIDC sob sua administração a área de crédito responsável por mensurar ou apurar a Metodologia de Provisão de Perdas dos direitos creditórios de sua carteira proprietária, caso aplicável.

Art. 7º. O Administrador Fiduciário pode constituir fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) que tenha como objetivo discutir os assuntos referentes à Metodologia de Provisão de Perdas do FIDC.

§1º. Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§2º. Podem participar do(s) Comitê(s) ou Organismo(s) representante do consultor e/ou do Gestor de Recursos, sendo vedado a ambos o direito a voto.

Seção III – Metodologia de Provisão de Perdas

Art. 8º. A Metodologia de Provisão de Perdas deve:

- I. Ser escrita em linguagem simples e de fácil compreensão;
- II. Definir critérios e métodos utilizados que considerem os fatores determinantes para o provisionamento dos direitos creditórios e que impactem o fluxo de caixa esperado dos pagamentos conforme (i) as características dos direitos creditórios, (ii) a estrutura do Fundo e (iii) o disposto no inciso V do caput e no parágrafo 3º deste artigo.
- III. Descrever, em seção específica, a função de cada estrutura organizacional envolvida na elaboração, execução e monitoramento da Metodologia de Provisão de Perdas, devendo incluir, no mínimo:
 - a. Organograma das áreas envolvidas, evidenciando a independência entre as áreas, se aplicável;
 - b. Fluxograma dos processos, evidenciando: (i) responsáveis pela execução e aprovação, se aplicável, incluindo os cargos dos funcionários envolvidos; e (ii)

adoção de melhores práticas para identificação de potenciais conflitos de interesse e formas de mitigação.

- IV. Considerar as características dos direitos creditórios, principalmente o fluxo de caixa esperado dos pagamentos, o risco de crédito e a forma de avaliação, devendo evidenciar:
 - a. A avaliação dos direitos creditórios, se individualizada ou coletiva, informando, caso exista, os fatores de agrupamento de riscos de crédito similares, tais como (i) atividade econômica, (ii) localização geográfica, (iii) tipo de garantia, (iv) histórico de inadimplência e (v) grau de endividamento;
 - b. Os atrasos máximos que caracterizam perda incorrida parcial ou total, de acordo com a representatividade do devedor na carteira;
 - c. A avaliação de crédito dos direitos creditórios, incluindo capacidade financeira para honrar obrigações; e
 - d. O efeito de perda e provisionamento de todos os créditos atribuídos a um mesmo devedor em um ou mais FIDC (“Efeito Vagão”).
- V. Considerar a estrutura do FIDC, devendo ser verificados, no mínimo:
 - a. A dinâmica da carteira (revolvente ou estática, fluxo futuro, entre outros);
 - b. Mecanismos para substituição, pré-pagamento e recompra dos direitos creditórios; e
 - c. Características da Cessão dos Direitos Creditórios (obrigação, cessão condicionada, entre outros);
- VI. Descrever, caso constitua fórum (s), comitê(s) ou organismo(s):
 - a. As regras de composição mínima, bem como sua composição, hierarquia e alçada;
 - b. A periodicidade das reuniões e situações que demandem convocações extraordinárias; e
 - c. O processo de tomada de decisão, incluindo quórum de instalação e deliberação a formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas.

§1º. O Efeito Vagão deve:

- I. Ser aplicado para os direitos creditórios de um mesmo devedor no mesmo FIDC, sendo que, caso o Administrador Fiduciário opte pela análise individualizada, o Efeito Vagão deve ser aplicado aos demais FIDC administrados que obedeçam a esta metodologia;
e
- II. Considerar a natureza da transação e as características das garantias, tais como suficiência e liquidez.

§2º. Para a análise das características dos direitos creditórios de que trata o inciso II do caput do artigo 8º devem ser verificados, no mínimo:

- I. Prazo: (i) a vencer; (ii) vencidos e (iii) pendentes de pagamento quando de sua cessão;
- II. Representatividade do devedor na carteira;
- III. Prazo de vencimento;
- IV. Histórico de perda esperada da carteira; e
- V. Perda incorrida da carteira.

Art. 9º. Para fins de apuração da Metodologia de Provisão de Perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios, não deverão ser considerados:

- I. Somente o conceito de perdas incorridas; e
- II. Os percentuais previstos na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999 e suas alterações, para as classificações de níveis de risco.

Art. 10. No documento de que trata inciso I do artigo 8º deste normativo, o Administrador Fiduciário deve reconhecer as diferenças de cada instituição e guardar os documentos que contenham as justificativas, argumentos e/ou subsídios sobre as decisões tomadas.

Art. 11. Os procedimentos de apuração do provisionamento devem ter frequência mínima mensal, devendo ser evidenciada sua realização nesta periodicidade, e, caso haja apuração em periodicidade superior à estipulada, a mesma deverá ser informada e justificada.

Art. 12. O nível de subordinação do FIDC ou qualquer outro mecanismo de proteção do passivo do FIDC não deve ser considerado pelo Administrador Fiduciário ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios.

Art. 13. O Administrador Fiduciário deve disponibilizar em seu site na internet conteúdo mínimo suficiente para refletir as práticas adotadas na Metodologia de Provisão de Perdas, sendo de fácil acesso para consulta.

Art. 14. A Metodologia de Provisão de Perdas deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser registrada na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, conforme critérios a seguir:
 - a. Para os casos de adaptação voluntária, o Administrador deve registrar as novas versões do seu Manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados da data do início da vigência da nova versão.
 - b. Para os casos de alterações solicitadas pela Comissão de Acompanhamento ou pela área técnica da ANBIMA, as Instituições Participantes deverão implementar tais alterações e registrar a nova versão do Manual junto à ANBIMA, em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento do documento solicitando tais alterações.
 - c. O registro do Manual será realizado mediante o protocolo: (i) da versão final do respectivo documento; e (ii) da versão com todas as alterações efetuadas em relação a última versão registrada na ANBIMA (versão marcada). Ambas as versões, final e marcada, deverão ser entregues por meio eletrônico.

Parágrafo único. A Área de Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos Manuais.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A ANBIMA poderá monitorar as práticas de provisionamento do Administrador Fiduciário verificando sua adequação ao documento de que trata o artigo 11 deste normativo, podendo, inclusive, solicitar para este fim a carteira de investimento dos FIDC sob análise, bem como os cálculos que demonstrem o valor de provisionamento contabilizado pelos Fundos.

Art. 16. O Administrador Fiduciário poderá fazer referência a outros documentos da instituição de seus manuais nos casos previstos no inciso III e VI do artigo 8º, ambos deste normativo, sendo estes documentos de fácil acesso.

Art. 17. Todos os documentos escritos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 18. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DO FII Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas e critérios para a classificação dos FII observado seus objetivos e política de investimento.

Art. 2º. Estão sujeitos a este normativo os FII abarcados pelo anexo III do Código.

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º. Os FII devem ser classificados em:

I. Mandato:

- a. FII de Desenvolvimento para Renda: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em desenvolvimento/incorporação de empreendimentos imobiliários em fase de projeto ou construção para fins de geração de renda com locação ou arrendamento;
- b. FII de Desenvolvimento para Venda: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em desenvolvimento de empreendimentos imobiliários em fase de projeto ou construção para fins de alienação futura a terceiros;
- c. FII de Renda: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em empreendimentos imobiliários construídos para fins de geração de renda com locação ou arrendamento;
- d. FII de Títulos e Valores Mobiliários: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em ações,

cotas de sociedades, FIP e FIDC cujas políticas ou propósitos se enquadre entre as atividades permitidas aos FII, cotas de FII, Fundos de Investimento em ações setoriais, Certificado de Potencial Adicional de Construção (“CEPAC”), Certificado de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), Letras Hipotecárias (“LH”), Letra de Crédito Imobiliário (“LCI”) ou qualquer outro valor mobiliário abarcado pela Regulação vigente; e

- e. FII Híbrido: Fundos cuja estratégia de investimento não observe nenhuma concentração das classificações acima mencionadas.

II. Tipo de Gestão:

- a. Gestão Passiva: FII que especificam em seus regulamentos o imóvel ou o conjunto de imóveis que comporão sua carteira de investimento, ou, aqueles que têm por objetivo acompanhar um benchmark do setor; e
- b. Gestão Ativa.

§1º. Os FII classificados como mandato ou tipo de gestão devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- I. FII desenvolvimento para renda gestão ativa;
- II. FII desenvolvimento para renda gestão passiva;
- III. FII desenvolvimento para venda gestão ativa;
- IV. FII desenvolvimento para venda gestão passiva;
- V. FII renda gestão ativa;
- VI. FII renda gestão passiva;
- VII. FII de título e valores mobiliários gestão ativa;
- VIII. FII de título e valores mobiliários gestão passiva;
- IX. FII híbrido gestão ativa; e
- X. FII híbrido gestão passiva.

§2º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no parágrafo acima, os FII devem ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo:

- I. Agências: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em imóveis destinados a agências bancárias;
- II. Educacional: FII que objetivam investir acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido, direta ou indiretamente, em imóveis destinados a atividades educacionais;
- III. Híbrido: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, em imóveis relacionados a mais de um segmento;
- IV. Hospital: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis destinados a receber instalações hospitalares;
- V. Hotel: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis destinados a atividades hoteleiras, incluindo unidades integrantes de flats que tenham a mesma atividade;
- VI. Lajes Corporativas: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis destinados a escritórios;
- VII. Logística: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis provenientes do segmento logístico. Imóveis destinados a sediar instalações de centros de distribuição, armazenamento e logística;
- VIII. Residencial: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis residenciais;
- IX. Shoppings: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis destinados a sediar centros comerciais - Shoppings centers;
- X. Títulos e Valores Mobiliários: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em ações, cotas de sociedades, FIP e FIDC cujas políticas ou propósitos se enquadre entre as atividades permitidas aos FII, cotas de FII, Fundos de Investimento em ações setoriais, CEPAC, CRI, LH, LCI ou qualquer outro valor mobiliário permitido pela Regulação vigente; e

- XI. Outros: FII que objetivam investir, direta ou indiretamente, acima de 2/3 (dois terços) do seu patrimônio líquido em imóveis destinados a segmentos não listados acima.

Art. 3º. A classificação ANBIMA do FII deve constar do prospecto, Material Técnico e Material Publicitário.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA DE ANÁLISE DE PERFIL DO INVESTIDOR PARA A GESTÃO DE PATRIMÔNIO Nº 11, DE 23 DE MAIO DE 2019

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos para elaboração do relatório de análise de perfil do investidor para o Gestor de Patrimônio, conforme disposto no Código de Recursos de Terceiros.

Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput não se confundem com as regras de dever de verificação de adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) exigidas pela Regulação em vigor.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Art. 2º. O Gestor de Patrimônio deve elaborar relatório contendo as informações referentes ao seu processo de análise de perfil do investidor, descrevendo:

- I. A metodologia e os controles de coleta e de atualização das informações;
- II. As alterações ocorridas desde o último relatório; e
- III. Os dados estatísticos resultantes do processo mencionado, responsabilizando-se pela veracidade das informações fornecidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve, adicionalmente, conter as seguintes informações:

- I. Dados estatísticos resultantes do processo de análise do perfil do investidor, referindo-se sempre à base de clientes existentes em 31 de dezembro, indicando o percentual de:
 - a. Clientes que passaram pelo procedimento de coleta de informações para definição do seu perfil do investidor de acordo com a metodologia do Gestor de Patrimônio;
 - b. Clientes que não passaram pelo procedimento de coleta de informações para definição do seu perfil do investidor de acordo com a metodologia do Gestor de Patrimônio;
 - c. Clientes que optaram por não fornecer informações para definição do perfil de investimento; e
 - d. Clientes que estão desenquadrados.
- II. Periodicidade da reavaliação dos perfis de investimento determinados em relação às carteiras detidas pelos clientes;
- III. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- IV. Ocorrência de alterações de perfis de investimento no período analisado.

§2º. O Gestor de Patrimônio é o responsável pela análise de perfil de seus investidores e pelas informações previstas no relatório de que trata o caput.

§3º. O relatório de que trata o caput deve ser enviado à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.

REGRAS E PROCEDIMENTOS ANBIMA Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Altera dispositivos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555 nº 07, de 23 de maio de 2019.

Art. 1º. O artigo 10 das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, de 23 de maio de 2019 foi alterado, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Serão classificados como Fundos 555 de previdência, para fins deste normativo, os Fundos 555 destinados a receber os recursos de previdência aberta, nos termos da Regulação aplicável. ”

Art. 2º. Foi incluso novo dispositivo que reenumerou o atual artigo 11 das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, de 23 de maio de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Serão classificados como previdência renda fixa, para fins deste normativo, os Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos de renda fixa, sendo aceitos ativos sintetizados por meio do uso de derivativos, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros e de índice de preços, bem como ativos de renda fixa emitidos no exterior. ”

“§1º. Os Fundos 555 de previdência renda fixa, devem excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável. ”

“§2º. Os Fundos 555 de previdência renda fixa devem ser enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas pertencentes ao nível 2:

I. Indexados: Fundos 555 que têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda fixa, não admitindo alavancagem;

II. Duração Baixa (*short duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir duration média ponderada da carteira inferior a 63 (sessenta e três) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Os Fundos 555 que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, excluindo estratégias que impliquem exposição em moeda estrangeira ou em renda variável. Estão nesta categoria, também, os Fundos 555 que buscam retorno investindo em ativos de renda fixa remunerados à taxa flutuante em CDI ou Selic;

III. Duração Média (*mid duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir duration média ponderada da carteira inferior ou igual à apurada no IRF-M do último dia útil do mês de junho. Fundos 555 que possuem ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, salvo aqueles cujas estratégias impliquem exposição em moeda estrangeira;

IV. Duração Alta (*Long duration*): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retornos investindo em ativos e derivativos de renda fixa, sendo que esses Fundos 555 devem possuir duration média ponderada da carteira igual ou superior à apurada no IMA-GERAL do último

dia útil do mês de junho. Estes Fundos 555 estão sujeitos à maior oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros. Fundos 555 que possuam ativos no exterior deverão realizar o hedge cambial desta parcela, salvo aqueles cujas estratégias impliquem exposição em moeda estrangeira;

V. Duração Livre: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, sem compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a duration média ponderada da carteira. O hedge cambial da parcela de ativos no exterior é facultativo;

VI. Data Alvo: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo. ”

“§3º. Após serem enquadrados em uma das categorias descritas no nível 2 acima, os Fundos 555 previdência renda fixa deverão ser classificados de acordo com uma das subcategorias abaixo pertencentes ao nível 3:

I. Soberano: Fundos 555 que devem manter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais;

II. Grau de Investimento: Fundos 555 que devem manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico ou externo;

III. Crédito Livre: Fundos 555 que podem manter mais de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em ativos de médio e alto risco de crédito do mercado doméstico ou externo;

IV. Data-Alvo: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em ativos de renda fixa e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo. ”

“§4º. Em adição ao disposto no parágrafo anterior, para que os Fundos 555 previdência renda fixa sejam enquadrados nas subcategorias pertencentes ao nível 3, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. Indexados (nível 2): deve ser enquadrado na categoria nível 3 índices;
- II. Duração baixa, duração média, duração alta e duração livre (nível 2): devem ser enquadrados nas categorias do nível 3 (i) soberano; (ii) grau de investimento; ou (iii) crédito livre; e
- III. Data Alvo (nível 2): deve ser enquadrado na categoria do nível 3 (i) data alvo. ”

Art. 3º. Foi incluso novo dispositivo que reenumerou o atual artigo 12 das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, de 23 de maio de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.12.** Serão classificados como Fundos 555 de previdência balanceados, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

I. Balanceados – até 15% (quinze por cento): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), ou intervalo definido de alocação. Neste tipo, devem ser classificados os Fundos 555 que objetivam investir até 15% (quinze por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;

II. Balanceados – acima de 15% até 30% (quinze a trinta por cento): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 que objetivam investir acima de 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;

- III. Balanceados – acima de 30% até 49% (trinta por cento até quarenta e nove por cento): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos, ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 que objetivam investir acima de 30% (trinta por cento) até 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;
- IV. Balanceados – acima de 49% (quarenta e nove por cento): Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 utilizam estratégia de investimento diversificada e deslocamentos táticos entre as classes de ativos ou estratégia explícita de rebalanceamento de curto prazo. Devem ter explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*) ou intervalo definido de alocação. Neste tipo devem ser classificados os Fundos 555 que objetivam investir acima de 49% (quarenta e nove por cento) do valor de sua carteira em ativos de renda variável. Esses Fundos 555 não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem.”

Art. 4º. Foi incluso um novo artigo nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, de 23 de maio de 2019, numerado artigo 13, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. Serão classificados como Fundos 555 de previdência multi-mercado, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

- I. Multimercado Juros e Moedas: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimentos em ativos e derivativos de renda fixa, admitindo-se estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira. Excluem-se estratégias que impliquem exposição de renda variável (ações etc.) e commodities. Estes Fundos 555 não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), podendo, inclusive, ser comparados a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;
- II. Multimercado Livre: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Estes Fundos 555 não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (*asset allocation benchmark*), podendo, inclusive, ser comparados a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem;

III. Multimercado Data-Alvo: Fundos 555 que têm como objetivo buscar retorno num prazo referencial, ou data-alvo, por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.) e estratégia de rebalanceamento periódico. Estes Fundos 555 têm compromisso de redução da exposição a risco em função do prazo a decorrer para a respectiva data-alvo. Não podem ser comparados a indicador de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos (por exemplo: 100% (cem por cento) CDI), e não admitem alavancagem.”

Art. 5º. Foi incluso um novo artigo nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação de Fundos 555, de 23 de maio de 2019, numerado artigo 14, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14. Serão classificados como Fundos 555 de previdência ações, para fins deste normativo, os Fundos enquadrados de acordo com uma das categorias abaixo descritas:

I. Ações Indexados: Fundos 555 que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações, cotas dos Fundos de índice de ações, *Brazilian Depository Receipts*, classificados como nível I, II e III. Estes fundos têm como objetivo acompanhar as variações de indicadores de referência do mercado de renda variável. Os recursos remanescentes em caixa devem estar investidos em cotas de Fundos renda fixa – duração baixa – grau de investimento – soberano ou em ativos permitidos a estes, desde que preservadas as regras que determinam a composição da carteira do Tipo ANBIMA, não admitindo alavancagem;

II. Ações Ativos: Fundos 555 que devem possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em ações à vista, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de ações, cotas dos Fundos de índice de ações, *Brazilian Depositary Receipts*, classificados como nível I, II e III. Estes fundos têm como objetivo superar um índice de referência ou que não fazem referência a nenhum índice. A seleção dos ativos para compor a carteira deve ser suportada por um processo de investimento que busca atingir os objetivos e executar a política de investimento definida para o Fundo 555. ”

Art. 6º. Os artigos 11 e 12 foram renumerados para 15 e 16, respectivamente.

Art. 7º. As Instituições Participantes devem se adaptar ao disposto neste normativo até 01 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Cabe à ANBIMA divulgar os prazos intermediários para o cumprimento das obrigações deste normativo até a data prevista no caput.

Art. 8º. Este normativo entrará em vigor em 12 de agosto de 2019.